



# BOLETIM OFICIAL

## CONSELHO DE MINISTROS

### **Decreto-Lei n.º 26/2026**

Estabelece as condições, regras e os procedimentos relativos à implementação do Sistema de Monitorização de Embarcações de Pesca por Satélite ou “Vessel Monitoring System” (VMS). 2

### **Resolução n.º 68/2026**

Procede à décima segunda alteração à Resolução n.º 12/2022, de 14 de fevereiro, que aprova as Diretivas de Investimentos Turísticos (DIT) para o período 2022-2026. 30

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENERGIA

### **Portaria n.º 38/2026**

A Presente portaria procede aprovação do Estatuto de Agente Oficial da Propriedade Industrial. 41

### **Portaria n.º 39/2026**

A Presente portaria procede aprovação do Regulamento de registo das denominações de origem e Indicações Geográficas. 52

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 26/2026 de 15 de abril

**Sumário:** Estabelece as condições, regras e os procedimentos relativos à implementação do Sistema de Monitorização de Embarcações de Pesca por Satélite ou “*Vessel Monitoring System*” (VMS).

Ao longo da história de Cabo Verde, o setor das pescas tem sido atividade essencial para o dia a dia dos cabo-verdianos, desempenhando um papel crucial na economia, na geração de emprego, na segurança alimentar e na preservação e valorização da identidade cultural do país. No entanto, para uma gestão sustentável dos recursos pesqueiros e ecossistemas marinhos, o país enfrenta desafios estruturais devido à vulnerabilidade ecológica, à limitada disponibilidade de recursos naturais, à pressão socioeconómica sobre os mesmos recursos e às características geoclimáticas da sua Zona Económica Exclusiva (ZEE), que abrange uma área de 734.000 km<sup>2</sup>. A grande extensão do território marítimo de Cabo Verde impõe ao país a necessidade de alocar imensos recursos para a fiscalização eficaz da ZEE, a fim de garantir a proteção e gestão sustentável dos seus recursos pesqueiros e ecossistemas marinhos. A vastidão da sua ZEE exige investimentos significativos em tecnologia, infraestrutura e capacitação para enfrentar os desafios da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN) e da exploração irresponsável dos recursos marinhos.

O Sistema de Monitorização de Embarcações de Pesca por Satélite ou “*Vessel Monitoring System*” (doravante VMS), de entre as várias opções tecnológicas existentes, configura-se como uma tecnologia híbrida, flexível e de baixo custo operacional, aliada a um conjunto de benefícios diretos para os pescadores, tanto para modernização das suas atividades como na melhoria do seu desempenho. O VMS, adotado igualmente pelos principais parceiros de Cabo Verde no setor das pescas, constitui um referencial que favorece a sua integração, na medida em que assegura a sustentabilidade financeira, consolida os mecanismos de governança e contribui para o aumento da competitividade do setor. O presente diploma regulamenta a instalação e operacionalidade de Equipamentos de Monitorização Contínua (EMC) nas embarcações nacionais e estrangeiras de pesca industrial e semi-industrial, autorizadas ou licenciadas para pescar nas águas marítimas nacionais ou fora das águas marítimas nacionais.

A fiscalização das atividades de pesca constitui um dos maiores desafios para o setor, especialmente porque Cabo Verde, país que se insere numa das regiões mais vulneráveis à sobre-exploração dos recursos marinhos devido à incidência crescente da pesca INN. Estados com limitada capacidade de monitorização, como grande parte dos países da sub-região da África Ocidental, mostram-se particularmente expostos a essas práticas ilícitas. A pesca INN tem resultados nefastos relativamente à sustentabilidade da economia marítima, ficando esta comprometida pela redução acelerada dos estoques pesqueiros, ecossistemas e biodiversidade

marinha.

Neste sentido, Cabo Verde tem vindo a reforçar os seus mecanismos de monitorização, controlo e fiscalização, inclusive através da cooperação internacional no domínio das pescas. O país ratificou vários acordos que regulamentam o acesso de embarcações estrangeiras à sua ZEE, bem como a operação de embarcações nacionais em águas de outros Estados.

A implementação do sistema VMS bem como a elaboração, adoção e implementação do presente diploma representa uma resposta e um avanço significativo para a modernização dos mecanismos de monitorização, controlo e fiscalização, e gestão sustentável dos recursos marinhos. Este sistema permite o acompanhamento em tempo real das embarcações de pesca licenciadas, garantindo maior transparência, cumprimento da legislação nacional, em conformidade com o direito internacional aplicável.

Tendo, igualmente, presente os desafios crescentes colocados à governação do espaço marítimo em Cabo Verde, à prevenção e combate às diferentes formas de criminalidade no mar e à proteção da vida humana, a autoridade competente de inspeção guiará, no âmbito dos Programas Nacionais de Financiamento do EMC previsto no presente diploma e das respetivas orientações técnicas, a adoção de soluções tecnológicas inovadoras que contribuam, não só para fiscalização das atividades das pescas, mas sim para o reforço da segurança marítima, para o aumento da capacidade de vigilância e controlo, para a resposta eficaz a situações de emergência e para a salvaguarda dos interesses estratégicos do Estado no domínio marítimo.

Deste modo, o presente diploma estabelece o regime jurídico aplicável ao sistema VMS em Cabo Verde, definindo as obrigações das embarcações de pesca semi-industrial e industrial, as regras para sua funcionalidade do sistema VMS, os procedimentos de fiscalização, as infrações e as penalidades aplicáveis em caso de incumprimento.

A implementação do sistema VMS reforça, ainda, o compromisso do país com a sustentabilidade dos oceanos e com o desenvolvimento responsável do setor das pescas, em conformidade com as melhores práticas internacionais e as diretrizes da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), nomeadamente o Código de Conduta para a Pesca Responsável. Cabo Verde, com intuito de fortalecer a sua capacidade de monitorização, controlo e fiscalização das atividades de pesca, adotou o sistema VMS no âmbito do Decreto-Legislativo nº 2/2020, de 19 de março, que define o regime geral da gestão e do ordenamento das atividades de pesca nas águas marítimas nacionais e no alto mar. O diploma determina que o sistema VMS é utilizado globalmente para rastrear e controlar a atividade da pesca, garantindo a conformidade com regulamentos nacionais e internacionais.

O artigo 56º do Decreto-Legislativo n.º 2/2020, de 19 de março, estabelece a obrigatoriedade de instalação e operacionalidade do sistema VMS para embarcações nacionais e estrangeiras de pesca industrial e semi-industrial, autorizados ou licenciados para pescar nas águas marítimas nacionais ou fora das águas marítimas nacionais, garantindo a transmissão de dados às autoridades para monitorização, controlo e fiscalização das atividades de pesca. Segundo, ainda o diploma, o proprietário é responsável pelos custos de aquisição, instalação e manutenção do sistema, enquanto o capitão e armador deve assegurar seu funcionamento contínuo, sem obstruções, interrupções ou remoção indevida. Durante a permanência no porto, o dispositivo só pode ser desligado conforme normas específicas. Além disso, é expressamente proibido danificar, interferir ou tornar inoperacional o sistema VMS, salvo nos casos autorizados para reparação ou substituição, reforçando a transparência e a conformidade legal na gestão dos recursos marinhos. O artigo 56º reforça a importância da instalação, manutenção e utilização correta do sistema VMS, garantindo transparência, conformidade legal e sustentabilidade da atividade de pesca. O descumprimento dessas regras pode resultar em sanções, assegurando um maior controlo sobre os recursos marinhos e a prevenção da pesca INN.

O exercício das atividades da pesca sem o devido equipamento VMS, nos termos do artigo 119º âmbito do Decreto-Legislativo n.º 2/2020, de 19 de março, considera-se como uma contraordenação muito grave punível com coima. O diploma ainda prevê que as informações geradas pelo sistema VMS possuem força probatória plena, sendo consideradas como a principal referência para caracterizar as atividades de pesca realizadas por embarcações. Os dados transmitidos pelo VMS, como localização, velocidade e direção, prevalecem sobre quaisquer outras fontes de informação, reforçando a sua importância na monitorização, controlo e fiscalização da pesca, bem como na prevenção de atividades ilegais.

Ainda nos termos do n.º 3 do artigo 56º do Decreto-legislativo n.º 2/2020, de 19 de março, as características técnicas dos aparelhos e equipamentos a serem instalados a bordo das embarcações de pesca industrial e semi-industrial são definidas em diploma próprio, que estabelece os padrões necessários para garantir a eficiência, segurança e conformidade do sistema VMS. Este diploma visa assegurar que os dispositivos, como o VMS, atendam a requisitos legais e técnicos específicos, garantindo a operacionalização efetiva do VMS, nomeadamente na precisão dos dados e continuidade do sistema, essenciais para a monitorização, controlo e fiscalização das atividades pesqueiras.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 56º do Decreto-legislativo n.º 2/2020, de 19 de março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1º

##### **Objeto**

O presente diploma estabelece as condições, regras e os procedimentos relativos à implementação do Sistema de Monitorização de Embarcações de Pesca por Satélite ou “*Vessel Monitoring System*” (VMS), aplicável às embarcações de pesca, nacionais e estrangeiras, autorizadas ou licenciadas a operar nas águas marítimas sob jurisdição de Cabo Verde ou fora das águas marítimas nacionais, quando arvorando bandeira nacional, abrangendo a instalação, utilização, manutenção e funcionamento do referido sistema.

#### Artigo 2º

##### **Âmbito**

1 - O presente diploma é aplicável a todas as embarcações de pesca semi-industrial e industrial de bandeira nacional que operem em águas sob jurisdição de Cabo Verde, bem como àquelas autorizadas ou licenciadas para atuar fora das águas marítimas nacionais.

2 - Aplica-se, igualmente, às embarcações de pesca industrial e semi-industrial de bandeira estrangeira que estejam autorizadas no âmbito de acordos especiais de pesca e/ou licenciadas a operar em águas nacionais, salvo disposição definida por lei, que possa determinar a extensão do âmbito de monitorização para além da Zona Económica Exclusiva (ZEE) de Cabo Verde.

#### Artigo 3º

##### **Obrigatoriedade**

1 - Todas as embarcações, referidas no artigo anterior, ficam obrigadas a aderir ao sistema VMS sob pena de anulação da respetiva licença de pesca e demais autorizações, nos termos definidos por lei.

2 - Todas as embarcações, abrangidas no artigo anterior, devem cumprir todas orientações técnicas fixadas pelo presente diploma e pela autoridade competente em matéria de inspeção, para operacionalização do sistema VMS.

3 - O Equipamento de Monitorização Contínua (EMC), instalado na embarcação deve responder as indicações e especificidades técnicas definidas pela autoridade competente em matéria de inspeção, devendo garantir a transmissão contínua e ininterrupta de dados às autoridades competentes durante qualquer atividade realizada no mar.

4 - Nenhuma embarcação, nos termos do artigo anterior, mesmo que devidamente licenciada, pode operar sem instalação e operacionalização do EMC e nem pode ser autorizado a exercer operações de pesca ou sair do porto.

5 - A obrigatoriedade do sistema VMS não exclui a integração de outros sistemas e/ou métodos de monitorização, controlo e fiscalização, nomeadamente a submissão do diário de pesca, manutenção de observadores a bordo, declarações de desembarque e/ou de entrada e saída da ZEE e outros mecanismos digitais ou de inteligência artificial com finalidade de auxiliar a fiscalização das pescas.

#### Artigo 4º

#### Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se:

- a) “AIS ou Sistema de Identificação Automática”: sistema alternativo de comunicação de localização que as embarcações de pesca podem ter a bordo, e cujos dados são abertamente acessíveis ao público;
- b) “Área protegida marinha”: zona ecossistémica marinha e costeira declarada no âmbito regime legal das áreas protegidas, com objeto de conservação da biodiversidade e a proteção dos recursos marinhos;
- c) “Armador”: qualquer pessoa singular ou coletiva, proprietária da embarcação de pesca, ou a entidade afretadora ou operadora da embarcação de pesca;
- d) “Arte de pesca”: todo aparelho, rede, utensílio, instrumento ou equipamentos utilizados na pesca;
- e) “Autoridade competente das pescas”: o serviço responsável pela execução das atividades de apoio ao desenvolvimento das pescas e aquacultura, bem como pela articulação dos processos de investigação, valorização e exploração sustentável dos recursos marinhos nacionais;
- f) “Autoridade competente em matéria de inspeção”: o serviço responsável pela execução das atividades de monitorização, controlo e fiscalização das pescas e aquacultura, nomeadamente responsável pela operação e controlo do VMS;
- g) “Autorização de saída e entrada”, permissão, após procedimento de controlo, conforme regulamentos das autoridades marítimas para o tráfico e a permanência de navios na ZEE, de saída e entrada de embarcações de pesca nos portos;

- h) “Baliza autorizada”: Indica o tipo de EMC escolhido pela autoridade competente em matéria de inspeção para ser instalado na frota nacional;
- i) “Baliza de seguimento”: EMC (por satélite e/ou por GPRS), também designado, no seu conjunto, por “caixa azul” ou baliza”, instalado nas embarcações de pesca, com a finalidade de transmitir de forma periódica pacotes de dados relativos à hora e data, à identidade do navio, e sua velocidade, curso e posição;
- j) “Baliza híbrida”: EMC capaz de transmitir os dados ao sistema VMS seja por satélite, seja por rede terrestre GPRS, quando sob cobertura desta mesma;
- k) “Bote”: embarcação de pesca artesanal de boca aberta, com 3,5 a 10 metros de comprimento, 1,5 a 2,5 metros de largura com motor fora de borda;
- l) “Campanha de pesca”: período de tempo que vai desde a saída ao mar de uma embarcação de pescas para estas atividades até ao desembarque completo do pescado;
- m) “Centro de Controlo VMS”, também designado, no seu conjunto, por Sala de Comando (FMC), é o conjunto de estruturas terrestres (salas e equipamentos) que permitem aos agentes de fiscalização seguir os movimentos dos barcos monitorizados na base de terminais e duma plataforma eletrónica instalada, e de comunicar com os capitães de navios e/ou os seus representantes através de vários meios de comunicação;
- n) “Coleta de dados”: registo das informações sobre a localização, velocidade, rotas, tempo de permanência em determinada área geográfica, e outras variáveis relevantes para estudos científicos e tomadas decisões sobre a gestão das pescas;
- o) “EMC”: Equipamento de Monitorização Contínua necessária para adesão da embarcação ao Sistema Nacional de Monitorização;
- p) “Esforço de Pesca”: ação desenvolvida por uma unidade de pesca durante um tempo definido e sobre uma espécie determinada;
- q) “Frota”, conjunto de embarcações de pesca que exercem uma mesma atividade de pesca na mesma região, independentemente do tamanho das embarcações;
- r) “Monitoramento em tempo real”: é um sistema de seguimento que permite o acompanhamento da posição e trajeto da embarcação, a tempo real;
- s) “Pescaria” o conjunto ou conjuntos de espécies biológicas tratadas unitariamente para efeitos de gestão, conservação e aproveitamento em virtude das suas características e das operações que lhe são inerentes;

- t) “Recursos da pesca”: todos os recursos vivos do mar que são objeto de extração e captura;
- u) “VMS”: Sistema de monitorização de embarcações de pesca por satélite ou “Vessel Monitoring System, ou seja, o sistema de localização de embarcações de pesca, usando tecnologia informática e de satélite, através do qual se obtêm, automaticamente, informações sobre o posicionamento das embarcações, a sua velocidade, direção e demais dados que permitam uma melhor monitorização, controlo e fiscalização da atividade de pesca;
- v) O “sistema de semáforo” refere-se a um mecanismo de partilha de custos relativo ao funcionamento do EMC, em que o Estado cobre uma determinada parte dos custos operacionais com base no perfil de conformidade do operador e o operador cobre o resto, enquanto os operadores cumpridores têm, em geral, acesso a custos operacionais mais baixos e a um máximo de subsídios, os operadores não cumpridores podem ter de suportar custos substancialmente mais elevados, devido a protocolos de comunicação ajustados e a uma partilha de custos mais baixa ou nula por parte do Estado.

#### Artigo 5º

#### **Finalidades do sistema VMS**

1 - O sistema VMS tem como finalidade geral auxiliar as ações de monitorização, controlo e fiscalização da atividade da pesca e apoiar para gestão sustentável dos recursos e ecossistemas marinhos, garantindo o alcance dos seguintes objetivos:

- a) Otimização das atividades de fiscalização das pescas mediante o reforço a eficácia das operações de monitorização, controlo e vigilância das embarcações de pesca, garantindo o cumprimento das normas legais aplicáveis e promovendo a utilização sustentável dos recursos marinhos;
- b) Apoio à tomada de decisão e formulação de políticas mediante o fornecimento de dados técnicos e científicos fundamentais para a definição e implementação de políticas de ordenamento e gestão sustentável dos recursos pesqueiros, em conformidade com a abordagem ecossistémica da pesca e assegurando uma abordagem baseada em evidências para formulação de medidas de gestão relativa a atribuição de direitos de pesca e para a regulação da atividade pesqueira;
- c) Melhoria da gestão sustentável dos recursos da pesca, mediante a tomada de decisões baseados nos dados produzidos pelo sistema, assegurando que as atividades de pesca sejam conduzidas de forma responsável e compatível com os princípios de sustentabilidade e a abordagem ecossistémica da pesca;

- d) Reforço da aplicação da legislação e das ações de combate à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN), garantindo que todas as embarcações de pesca visadas cumprem as normas nacionais e internacionais em vigor, especialmente no que se refere à prevenção da pesca ilegal e ao cumprimento das medidas de captura;
- e) Contribuição na identificação de outras infrações marítimas e no ordenamento e gestão integrada do território marítimo, incluindo zonas protegidas, áreas de navegação e infraestrutura e equipamento portuário;
- f) Cumprimento dos compromissos internacionais assegurando a assunção dos engagements no âmbito de acordos de pesca bilaterais e multilaterais, nomeadamente convenções internacionais, diretrizes regionais e declarações globais que visam a gestão e conservação dos recursos marinhos e o combate à pesca ilegal;
- g) Apoio no controlo por parte das empresas privadas, em tempo real as suas próprias embarcações de pesca, reforçando a responsabilidade corporativa na gestão sustentável dos recursos marinhos;
- h) Promoção da participação e capacitação das partes interessadas mediante a reposição da confiança na gestão dos recursos pesqueiros e no desenvolvimento e disseminação conhecimento e competências que permitam uma maior inclusão das partes interessadas, nos processos de governação, monitorização e tomada de decisão na gestão das pescas.

2 - O sistema VMS é operado e gerido pela autoridade competente em matéria de inspeção nos termos do presente diploma, garantindo que os dados recolhidos sejam utilizados exclusivamente para os fins definidos neste artigo, respeitando os princípios de sigilo, integridade e segurança da informação.

## Artigo 6º

### **Proteção de dados do sistema VMS**

- 1 - Sem prejuízo dos princípios e regras estabelecidos pelo regime geral de proteção de dados, os dados recolhidos pelo sistema VMS são considerados confidenciais e protegidos, sendo o seu acesso restrito à autoridade competente em matéria de inspeção exclusivamente para os fins definidos no presente diploma.
- 2 - A utilização desses dados para atividades ilícitas ou finalidades não autorizadas é expressamente proibida.
- 3 - O acesso por terceiros pode ser autorizado pela autoridade competente em matéria de inspeção, conforme os critérios e condições estabelecidos no presente diploma.

4 - Os proprietários das embarcações e armadores têm direito de acesso aos dados produzidos e transmitidos pelo EMC instalado nas respectivas embarcações, nos termos da legislação aplicável em matéria de proteção de dados e segurança da informação.

### Artigo 7º

#### **Bases de dados do VMS**

1 - No âmbito da implementação do VMS, a autoridade competente em matéria de inspeção desenvolve e mantém operacional e atualizado um sistema de informação centralizado que integra todos os dados recebidos dos EMC instalados nas embarcações de pesca.

2 - A autoridade competente em matéria de inspeção deve assegurar o armazenamento seguro e integral de todos os dados recolhidos no âmbito do VMS, por um período mínimo de dez anos a contar da data da sua receção.

3 - O presente sistema de informação deve abranger a lista de embarcações de pesca industrial e semi-industrial nacionais e estrangeiras devidamente autorizadas ou licenciadas para exercício da pesca comercial entre outros:

- a) O Estado Pavilhão da embarcação;
- b) Dados de identificação, nomeadamente número de registo do navio, número de licença de pesca e demais especificações técnicas da embarcação;
- c) Dados dos armadores e dos seus representantes;
- d) Registo de posições georreferenciadas em tempo real;
- e) Histórico de trajetórias e esperas em zonas de pesca ou na ZEE;
- f) Histórico de incidências, nomeadamente falta ou interrupções de transmissão da informação, entrada e saída em áreas restritas e/ou proibidas e outra infração tipificada por lei;
- g) Dados de configuração e estado operacional de cada dispositivo VMS.

## CAPÍTULO II

**SISTEMA NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DE EMBARCAÇÕES POR SATÉLITE**

## Artigo 8º

**Autoridade competente em matéria de inspeção**

1 - Compete à autoridade competente em matéria de inspeção a monitorização, controlo e fiscalização das atividades de pesca, nomeadamente coordenar, implementar e assegurar o funcionamento do sistema VMS, bem como garantir o cumprimento da lei das pescas em vigor, sem prejuízo da necessária articulação com os demais órgãos governamentais competentes.

2 - É competência ainda da autoridade competente em matéria de inspeção:

- a) Garantir a articulação entre as diferentes partes interessadas para operacionalização do VMS;
- b) Velar para aplicação do disposto no presente diploma e na legislação complementar;
- c) Propor e assegurar a implementação de medidas de natureza política e técnica relativas ao VMS, nomeadamente programas e planos de ação;
- d) Implementar, gerir e garantir a operacionalidade do Centro de Controlo do VMS;
- e) Supervisionar e assegurar o funcionamento contínuo e eficaz do sistema VMS;
- f) Garantir o armazenamento seguro, o tratamento técnico e a análise dos dados recebidos através do VMS e autorizar a utilização dos mesmos por outras entidades;
- g) Estabelecer normas e parâmetros técnicos para a regulamentação das medidas operacionais do VMS;
- h) Emitir e validar pareceres técnicos em matérias relacionadas com o funcionamento e uso do VMS;
- i) Coordenar ações de sensibilização e campanhas de divulgação sobre o uso do VMS junto dos operadores do setor;
- j) Coordenar, promover e/ou autorizar ações de formação dirigidas aos utilizadores e técnicos sobre os procedimentos e funcionamento do sistema VMS;
- k) Coordenar a atuação com outras entidades públicas no domínio da monitorização, controlo e fiscalização das atividades de pesca;

l) Monitorizar os movimentos das embarcações de pesca, verificando a conformidade com a legislação aplicável, as autorizações emitidas e as disposições do presente diploma;

m) Assegurar o cumprimento das normas legais relativas ao VMS, bem como das regras que dele dependam para a sua aplicação ou verificação.

3 - A autoridade competente em matéria de inspeção pode delegar as suas competências a outra entidade pública, mediante protocolos de entendimento ou despachos administrativos.

4 - A autoridade competente em matéria de inspeção deve prestar contas sobre o VMS, através da produção de relatórios periódicos sobre operacionalização do VMS.

### Artigo 9º

#### **Competências do Centro de Controlo VMS**

1 - A operacionalização do sistema VMS é assegurada por um Centro de controlo VMS, gerido pela autoridade competente em matéria de inspeção.

2 - O Centro de controlo VMS é a unidade técnica responsável pela receção, validação, análise e gestão dos dados transmitidos pelos EMC instalados nas embarcações de pesca.

3 - Compete ao Centro de controlo VMS:

a) Monitorizar, controlar e fiscalizar as embarcações de pesca abrangidas pelo presente diploma independentemente da zona marítima onde operem ou do porto onde atraquem;

b) Monitorizar e controlar as embarcações de pesca de países terceiros durante o período de permanência nas águas sob jurisdição nacional;

c) Assegurar a operacionalidade do sistema de localização e monitorização via satélite;

d) Zelar pelo cumprimento do presente diploma e das demais normas legais aplicáveis nesta matéria;

e) Verificar a regularidade e integridade das transmissões automáticas dos relatórios de posição;

f) Emitir alertas sempre que detetada alguma anomalia, interrupção ou suspeita de manipulação nos dados recebidos;

g) Comunicar, de forma imediata, ao superior hierárquico quaisquer infrações ou situações irregulares detetadas no sistema de monitorização;

h) Colaborar com entidades nacionais e internacionais com responsabilidade em matéria

de monitorização, controlo e fiscalização das pescas, partilhando os dados conforme definido no presente diploma;

- i) Colaborar com entidades nacionais com responsabilidade em matéria de segurança no mar;
- j) Arquivar os dados recebidos por um período mínimo de dez anos, garantindo a sua confidencialidade e segurança;
- k) Definir os procedimentos operacionais padrão relativos aos dispositivos de localização instalados nas embarcações (balizas);
- l) Determinar e implementar medidas técnicas que impeçam a inserção, modificação ou eliminação indevida de dados, bem como a manipulação irregular dos dispositivos de monitorização;
- m) Receber, processar, tratar, analisar e armazenar os dados transmitidos pelo VMS;
- n) Gerir o portal eletrónico do sistema de localização por satélite das embarcações de pesca;
- o) Elaborar e remeter anualmente um relatório técnico detalhado sobre as atividades de monitorização, controlo e fiscalização desenvolvidas por meio do VMS, destinado à autoridade competente das pescas.

4 - O Centro central de Controlo de VMS localizado na Cidade do Mindelo é designado como Centro de Comando Central, ao qual se subordinam todos os demais Centros de Controlo de VMS que venham a ser estabelecidos.

5 - A mudança da localização do Centro de Comando Central é realizada por Portaria do Membro do Governo responsável pelo setor das pescas.

### CAPÍTULO III

## CONDIÇÕES OPERATIVAS DO EQUIPAMENTO DE MONITORIZAÇÃO CONTÍNUA

### Artigo 10º

#### **Instalação do EMC nas Embarcações de Pesca**

1 - As embarcações de pesca abrangidas pelo presente diploma, devem manter, em permanência, a bordo, um Equipamento de Monitorização Contínua (EMC), devidamente instalado e em funcionamento durante qualquer operação no mar.

2 - O EMC deve respeitar as especificações técnicas definidas pela autoridade competente em matéria de inspeção e ou os equipamentos devidamente autorizados nos termos definidos pelo diploma.

3 - A instalação, manutenção e garantia do correto funcionamento do EMC são da exclusiva responsabilidade do proprietário e do armador da embarcação, responsabilizando-se solidariamente.

4 - Nas operações no mar, o armador ou seu representante deve assegurar que o equipamento permaneça funcional em todas as fases da atividade de pesca.

### Artigo 11º

#### **Especificidades técnicas do EMC**

1 - Compete à autoridade competente em matéria de inspeção proceder à seleção e divulgação periódica dos modelos de EMC, doravante designados por “balizas autorizadas”, destinadas a equipar as embarcações de pesca nacionais sujeitas à obrigatoriedade de adesão ao sistema VMS.

2 - As balizas autorizadas, devidamente selecionadas pela autoridade competente em matéria de inspeção, destinam-se exclusivamente à substituição de equipamentos previamente instalados, sejam estes não funcionais ou se encontrem avariados, não constituindo, por si só, um requisito de substituição obrigatória para a frota nacional caso correspondam às exigências técnicas definidas pela autoridade competente em matéria de inspeção.

3 - Incumbe igualmente à autoridade competente em matéria de inspeção definir e atualizar, com periodicidade adequada, as características técnicas mínimas obrigatórias para os EMCs, tanto para embarcações nacionais como estrangeiras.

4 - Estas especificações técnicas são determinadas através de Portaria do Membro do Governo responsável pela pesca ou notificadas diretamente pela autoridade competente em matéria de inspeção ou definidas no âmbito acordos bilaterais ou multilaterais de pesca e outros instrumentos legais vinculativos que regulem o acesso de embarcações estrangeiras às águas sob jurisdição nacional.

5 - Sempre que for fixada novas medidas de substituição de EMCs, nomeadamente através da introdução de novas “balizas autorizadas”, a autoridade competente em matéria de inspeção deve informar aos operadores do setor das pescas de forma ampla e eficaz, tanto nível de cada operador licenciado como também através das associações nacionais de armadores de pesca legalmente constituídas.

6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os proprietários de embarcações nacionais podem optar pela manutenção do equipamento de EMC previamente instalado ou pela aquisição

de um equipamento alternativo à baliza autorizada.

7 - Os equipamentos alternativos, mencionados no número anterior devem, obrigatoriamente, estar em conformidade com os protocolos legais de transmissão de dados e respeitar integralmente as características técnicas mínimas definidas pela autoridade competente em matéria de inspeção.

8 - A adoção de um equipamento alternativo, por parte do proprietário da embarcação, implica a renúncia a determinados benefícios públicos associados às balizas autorizadas ou selecionadas pela autoridade competente em matéria de inspeção, nomeadamente beneficiar de programas de financiamento e aquisição coletiva por parte do Estado ou aceder a outros serviços públicos.

### Artigo 12º

#### **Programas Nacionais de Financiamento dos EMCs**

1 - O Governo pode definir e implementar, programas de financiamento ou outras formas de apoio público destinados a apoiar a instalação, substituição, modernização ou manutenção dos EMC nas embarcações de pesca nacionais.

2 - Os programas e políticas podem assumir a forma de:

- a) Cofinanciamento parcial do custo de aquisição e instalação de EMCs, incluindo a baliza autorizada;
- b) Apoio à substituição de equipamentos avariados ou obsoletos;
- c) Incentivos fiscais na aquisição de equipamentos de apoio de funcionamento de EMC, designadamente tecnologias de energias limpas e eficientes;
- d) Fornecimento de serviços necessários para manter operacional os EMCs.

3 - Os programas de cofinanciamento e ou incentivos devem cobrir até 50% dos custos totais da aquisição e instalação de EMC e outros equipamentos de apoio.

4 - As condições de acesso, critérios de elegibilidade, montantes máximos e procedimentos de candidatura aos apoios referidos são definidos em diploma próprio.

5 - Os programas ou iniciativas estipuladas no presente artigo, somente são aplicáveis às embarcações de pesca nacional.

6 - Os apoios referidos no presente artigo podem ser, igualmente, financiados por verbas do Orçamento do Estado ou outros instrumentos de apoio ao setor das pescas.

### Artigo 13º

#### **Registro e certificação da capacidade operacional do EMC**

- 1 - A capacidade operacional do EMC, após a sua instalação a bordo da embarcação, é verificada e atestada pela autoridade competente em matéria de inspeção, mediante vistoria técnica a realizar antes da primeira saída para mar, para exercício da atividade da pesca.
- 2 - Com verificação da operacionalidade do EMC, a autoridade competente em matéria de inspeção deve emitir certificado comprovativo da conformidade do equipamento com os requisitos legais e técnicos em vigor.
- 3 - A autoridade competente em matéria de inspeção, a qualquer momento, a requerimento do proprietário ou armador da embarcação, pode emitir um certificado sobre o funcionamento do EMC de uma determinada embarcação.
- 4 - Sem prejuízo das disposições do regime jurídico sobre licenciamento da pesca, a emissão ou renovação da licença das embarcações referidas fica condicionada à apresentação do certificado de instalação do EMC e da sua capacidade operacional, nos termos do número anterior.

### Artigo 14º

#### **Manutenção do EMC**

- 1 - O armador ou seu representante legal é responsável por assegurar, em permanência, o bom estado de funcionamento do EMC, devendo proceder, com a maior brevidade, à reparação de quaisquer deficiências técnicas ou avarias ou à sua substituição, logo que estas sejam detetadas pelo próprio armador ou capitão da embarcação ou comunicadas pela autoridade competente em matéria de inspeção.
- 2 - A reparação ou substituição do EMC deve ser efetuada imediatamente após chegada da saída ao mar em curso, sendo expressamente proibido o início de nova saída ao mar enquanto não estiver instalado um equipamento plenamente funcional e certificado pela autoridade competente em matéria de inspeção, nos termos definidos pelo presente diploma.
- 3 - Sempre que a autoridade competente em matéria de inspeção, detete qualquer anomalia, avaria ou falha de funcionamento do EMC, deve notificar imediatamente o armador ou seu representante legal, para que este proceda à reparação ou substituição do equipamento antes da próxima saída ao mar.
- 4 - A reparação ou substituição do EMC deve ser realizada por entidade técnica credenciada pelo fabricante do equipamento.

5 - Sempre que se justifique, a autoridade competente em matéria de inspeção, pode disponibilizar, ou propor, um serviço de substituição direta da baliza defeituosa por um EMC funcional previamente registado e certificado nos termos do artigo anterior.

6 - Todos os encargos relacionados com a manutenção, reparação ou substituição do EMC são da inteira responsabilidade do armador da embarcação, salvo disposição expressa em contrário prevista em regimes de apoio público ou programas de financiamento em vigor.

#### Artigo 15º

##### **Proibição do exercício das atividades de pesca**

1 - Em caso de inoperacionalidade do EMC, e sempre que se justifique, a autoridade competente em matéria de inspeção determina a interrupção das atividades de pesca na embarcação, notificando de imediato o armador, o seu representante legal ou o capitão de que fica impedido de exercer a atividade da pesca até que o equipamento se encontre certificado e com capacidade operacional reconhecida.

2 - A autoridade competente em matéria de inspeção, deve igualmente notificar a entidade responsável pelo licenciamento ou autorização da atividade de pesca, ou afins, nos termos do presente diploma.

3 - A autoridade competente em matéria de inspeção comunica à autoridade competente da pesca o início e o termo da proibição prevista no n.º 1.

#### Artigo 16º

##### **Propriedade e encargos do EMC**

1 - O EMC instalado a bordo é da titularidade exclusiva do proprietário da embarcação de pesca, e constitui equipamento obrigatório para o exercício da atividade nos termos do presente diploma, a afetação do EMC à embarcação tem carácter permanente, salvo em caso de substituição técnica ou cessação definitiva da atividade da embarcação, devidamente autorizada pela autoridade competente em matéria de inspeção.

2 - O EMC, para efeitos do presente diploma, é um equipamento indissociável da embarcação em que está instalado, ficando permanentemente afeto a essa embarcação específica, independentemente de o proprietário possuir outras embarcações.

3 - É expressamente proibida a transferência ou deslocação do EMC de uma embarcação para outra, ainda que pertencente ao mesmo proprietário, salvo autorização prévia e expressa da autoridade competente em matéria de inspeção, em caso de substituição técnica ou cessação definitiva da atividade da embarcação original.

4 - Em caso de afretamento, o afretador deve assegurar que a embarcação afretada se encontra equipada com um EMC funcional e certificado.

5 - O armador tem a obrigação de garantir que a embarcação sob sua responsabilidade está devidamente equipada com EMC, devendo exigir ao proprietário a sua instalação conforme previsto no presente diploma, como também informar o proprietário sobre qualquer avaria, incidente técnico ou notificação oficial relacionada com o funcionamento, manutenção ou substituição do EMC.

## CAPÍTULO IV

### **GESTÃO DOS DADOS PRODUZIDOS POR VMS**

#### Artigo 17º

##### **Transmissão de dados**

1 - O armador ou seu representante de embarcação nacional deve assegurar que o EMC se encontra permanentemente ativo e transmite continuamente os dados do VMS, nas seguintes situações:

- a) No momento da saída de um porto nacional;
- b) Durante a navegação em águas sob jurisdição nacional;
- c) Durante a navegação fora das águas marítimas nacionais;
- d) Durante a navegação em alto-mar.

2 - O armador de embarcação de pesca estrangeira assegura a transmissão contínua de dados VMS sempre que a embarcação se encontre em águas sob jurisdição nacional.

3 - O armador ou seu representante de embarcação estrangeira deve comunicar à autoridade competente em matéria de inspeção, com pelo menos sete dias de antecedência da primeira entrada em águas cabo-verdianas, juntamente com as seguintes informações:

- a) Tipo, nome e fabricante do EMC instalado a bordo;
- b) Indicativo de identificação individual do EMC; e
- c) Pedido de autorização expressa para transmissão de dados ao Centro de controlo VMS.

## Artigo 18º

### **Dados obrigatórios para transmissão**

O EMC instalado a bordo das embarcações deve garantir a permanente e ininterrupta transmissão automática dos seguintes dados ao Centro de controlo VMS:

- a) Identificação da embarcação de pesca;
- b) Posição geográfica a mais recente da embarcação de pesca;
- c) Data e hora da posição, em tempo universal (UTC);
- d) Velocidade e rumo da embarcação.

## Artigo 19º

### **Responsabilidades sobre o funcionamento do EMC**

1 - O proprietário, o armador e o capitão da embarcação são solidariamente responsáveis por assegurar a plena operacionalidade do EMC e a transmissão contínua dos dados, durante todas as operações no mar.

2 - A responsabilidade solidária implica que cada um dos responsáveis pode ser legalmente responsabilizado integralmente pelo cumprimento das obrigações, independentemente da atuação dos demais.

3 - O armador da embarcação de pesca deve, em especial, garantir que:

- a) Os dados não são alterados;
- b) A antena do EMC não é obstruída;
- c) A alimentação elétrica do EMC seja permanente e não interrompida;
- d) O EMC não é retirado da embarcação no mar;
- e) O EMC não é transferido para outra embarcação.

4 - É proibido destruir, danificar, desativar ou interferir com o funcionamento do EMC.

## Artigo 20º

### **Periodicidade das transmissões e encargos**

1 - Sem prejuízo das disposições constantes no presente artigo, a autoridade competente em matéria de inspeção pode, sempre que necessário, determinar a comunicação de dados VMS com maior frequência, nos termos do Despacho do membro do Governo responsável pelo setor da Pesca.

2 - Os encargos relativos à transmissão de dados das embarcações estrangeiras e nacionais são integralmente suportados pelo respetivo armador, sem prejuízo das embarcações nacionais beneficiarem de eventuais programas de financiamento até um limite de 50% dos custos totais.

3 - As embarcações estrangeiras devem garantir o seguinte:

- a) O EMC deve estar configurado para transmitir, em tempo real, os dados VMS no momento da entrada na ZEE de Cabo Verde;
- b) A transmissão de dados VMS deve realizar-se exclusivamente via protocolo de satélite;
- c) A periodicidade máxima das transmissões VMS não pode exceder noventa minutos, salvo disposição diversa em diploma especial;
- d) Durante a permanência no porto, os navios devem manter a periodicidade de transmissão, exceto se estiverem equipados com AIS ativo, caso em que se aplicam as mesmas obrigações previstas para o EMC nos termos do presente diploma.

4 - As embarcações nacionais estão sujeitas às seguintes obrigações:

- a) A periodicidade das transmissões VMS dentro da ZEE não pode exceder sessenta minutos, independentemente do tipo de EMC utilizado e da categoria de risco atribuída à embarcação, salvo exceções previstas em legislação subsidiária;
- b) Em caso de operação com EMC híbrido fora da cobertura GPRS, por um período superior a doze horas, a embarcação deve iniciar transmissões via satélite a cada três horas, até que a cobertura GPRS seja restabelecida, as posições intermédias recolhidas pelo EMC devem ser transmitidas de forma combinada e diferida assim que a ligação GPRS for retomada;
- c) A periodicidade das transmissões pode ser ajustada conforme um sistema de semáforos, definido por portaria, nos seguintes termos:
  - i. Baixo risco: transmissão mínima obrigatória com EMC híbrido preferencialmente por GPRS com diferimento de tempo;

- ii. Médio risco: mesma periodicidade com diferimento de tempo limitado;
- iii. Alto risco: transmissões mais frequentes, obrigatoriamente em tempo real, independentemente da cobertura ou tipo de EMC.

5 - As regras de definição das categorias de risco e as periodicidades específicas, nos termos do número anterior, são fixadas por Portaria do Membro do Governo responsável pelo setor das pescas.

6 - Para embarcações com baliza não autorizada, o valor da subvenção é calculado com base no custo médio mensal de operação de uma baliza autorizada pertencente à categoria de baixo risco, sendo que as balizas autorizadas são reembolsadas com base nos custos efetivamente comprovados.

7 - O valor, a periodicidade e os critérios dos programas de financiamento referido são definidos por lei.

8 - Todas as embarcações são classificadas como baixo risco na data de entrada em vigor do presente diploma, independentemente do seu histórico de cumprimento.

9 - Os operadores cujas embarcações venham a ser reclassificadas como de risco médio ou alto após a entrada em vigor do presente diploma perdem automaticamente o direito às subvenções de comunicação EMC, a partir da data de reclassificação.

## Artigo 21º

### **Deficiência técnica ou avaria do EMC**

1 - Sem prejuízo das disposições seguintes, a autoridade competente em matéria de inspeção pode, a qualquer momento, ordenar o regresso de uma embarcação a porto nacional, caso se verifique que se encontra em operação no mar e tenha cessado a transmissão de dados VMS, nos termos definidos pelo presente diploma.

2 - Sempre que o Centro de controlo VMS não receba transmissões de uma embarcação, tanto nacional ou estrangeira, por um período superior a seis horas após a hora da última comunicação, a autoridade competente em matéria de inspeção, notifica o armador ou o seu representante, solicitando esclarecimentos, e, no caso de embarcações nacionais equipadas com EMC híbrido, o período é estendido para doze horas.

3 - Nenhuma embarcação nacional com EMC avariado pode sair de porto sem que o equipamento seja previamente reparado ou substituído por outro funcional, devidamente registado, conforme estabelecido nos termos do presente diploma.

4 - As embarcações estrangeiras com EMC avariado só podem sair do porto se estiverem equipadas com AIS plenamente funcional, devendo, nesse caso, abandonar a ZEE de Cabo Verde pela rota mais direta, ficando estritamente proibidas de realizar qualquer atividade de pesca.

5 - As obrigações do capitão quanto ao AIS são equivalentes às previstas para os EMC no artigo 19º.

6 - Em caso de avaria técnica de EMC durante operações no mar, as embarcações nacionais observam o seguinte regime:

a) Se a avaria for a primeira no ano civil, a embarcação pode concluir a campanha em curso.

b) O capitão deve, no prazo de vinte e quatro horas após o regresso a porto, apresentar à autoridade competente em matéria de inspeção uma transcrição manual das posições do navio, desde o momento da falha do EMC, essa transcrição deve conter, pelo menos, a identificação do navio, data, hora e localização geográfica em intervalos de três horas;

c) No caso de segunda ou subsequente avaria no mesmo ano civil, a embarcação deve regressar imediatamente a porto após notificação da falha pela autoridade competente em matéria de inspeção, e proceder à reparação ou substituição do EMC antes de retomar a atividade;

d) O incumprimento das alíneas anteriores constitui infração punível dos termos do presente diploma.

7 - Qualquer embarcação estrangeira com EMC avariado que não possa transmitir posições conforme exigido deve abster-se de entrar na ZEE cabo-verdiana, salvo para passagem inofensiva, ficando proibida de exercer qualquer atividade de pesca, incluindo lançamento e/ou recolha de artes de pesca.

8 - Nestes casos, a entrada na ZEE deve ser previamente comunicada à autoridade competente em matéria de inspeção.

9 - Se, durante a permanência na ZEE, uma embarcação estrangeira deixar de transmitir dados VMS devido a avaria do EMC, deve cessar imediatamente todas as atividades de pesca, independentemente de eventual notificação da autoridade competente, devendo o capitão comunicar imediatamente a avaria e informar se pretende dirigir-se a porto nacional para reparação ou abandonar a ZEE.

10 - Nos casos referidos nos n.ºs 6 e 8, o armador deve transmitir ao Centro de controlo VMS, a cada hora, uma comunicação manual de posição contendo os elementos exigidos nos termos do presente diploma, através de qualquer meio acordado com a autoridade competente em matéria de

inspeção, como SATCOM, fax, telefone ou correio eletrónico.

11 - A autoridade competente em matéria de inspeção notifica igualmente a autoridade do Estado de bandeira da embarcação, anexando a transcrição dos dados recebidos.

## CAPÍTULO V

### ACESSO AOS DADOS

#### Artigo 22º

##### Uso dos dados

1 - A autoridade competente em matéria de inspeção pode, através de diálogo e de acordos formais, partilhar dados VMS com outras instituições da administração pública nacional ou organismos internacionais, para fins de:

- a) Monitoramento e apoio às atividades de fiscalização e controlo das atividades de pesca;
- b) Prevenção e repressão de infrações ambientais e ilícitos no mar, incluindo tráfico de estupefacientes, imigração ilegal e outras formas de criminalidade transnacional;
- c) Ordenamento e planeamento do espaço marítimo;
- d) Gestão integrada dos recursos marinhos e da biodiversidade;
- e) Ações de emergência e busca e salvamento no mar;
- f) Estudos científicos, ambientais e climáticos;
- g) Cooperação regional e internacional no domínio da segurança marítima, gestão e conservação dos oceanos e desenvolvimento sustentável.

2 - Os dados VMS de alta resolução que não sejam necessários para um objetivo operacional imediato, a autoridade competente em matéria de inspeção não deve partilhar tais dados antes de decorridos dois meses após a sua recolha e registo.

3 - Todos os dados partilhados podem estar sujeitos a cláusulas de confidencialidade vinculativas, estabelecidas de forma clara nos respetivos acordos de partilha de dados.

4 - A violação intencional das cláusulas de confidencialidade por qualquer funcionário público constitui infração administrativa e pode ser objeto de ação judicial perante os tribunais competentes de Cabo Verde, por iniciativa da própria autoridade competente ou de qualquer parte lesada.

5 - A autoridade competente em matéria de inspeção pode autorizar o acesso direto em tempo real à plataforma de monitoramento por parte de um destinatário externo, desde que tal esteja devidamente justificado e previsto no respetivo acordo formal.

6 - Os acordos de uso de dados devem definir as finalidades específicas, condições técnicas de partilha, o termo de confidencialidade e proteção de dados nos termos da lei.

7 - Na ausência de um acordo formal, os dados do VMS permanecem totalmente confidenciais, sendo proibida a sua circulação, publicação ou partilha com qualquer entidade externa à instituição recetora.

## CAPÍTULO VI

### REGIME SANCIONATÓRIO

#### Artigo 23º

##### **Fiscalização**

1 - A fiscalização do cumprimento das disposições legais definidas pelo presente diploma, é assegurada pela autoridade competente em matéria de inspeção, com a colaboração das forças policiais, autoridades marítimas e outras entidades com competências de fiscalização.

2 - Os inspetores e agentes de fiscalização devem estar devidamente identificados, com documentos emitidos pela entidade competente, e apresentá-los no início de cada operação de fiscalização.

#### Artigo 24º

##### **Poderes dos agentes de fiscalização**

Aos inspetores e agentes, referidos no artigo anterior, são atribuídos, nos termos legais, os poderes necessários ao exercício das suas funções, competindo-lhes, designadamente, adotar as providências adequadas destinadas a evitar o desaparecimento dos vestígios das infrações que tenham constatado, ou que se frustrem as possibilidades de aplicação, após decisão final, das sanções previstas no presente diploma.

#### Artigo 25º

##### **Articulação com outras entidades**

1 - Os inspetores e agentes podem, no exercício das suas funções de controlo e fiscalização do sistema VMS, solicitar apoio das forças de segurança, autoridades portuárias, entidades ambientais, técnicos de comunicações e quaisquer outras entidades públicas ou privadas

relevantes.

2 - É obrigação das entidades públicas e privadas colaborar com os inspetores e agentes no cumprimento e aplicação do presente diploma.

3 - Sempre que, no exercício das suas funções, existam indícios de ocorrência de ilícitos ou riscos para a segurança marítima, os inspetores e agentes são obrigados a alertar e notificar imediatamente as autoridades competentes, nos termos da legislação vigente, devendo atuar de forma coordenada, de modo a assegurar uma intervenção conjunta, célere e eficaz, garantindo a prevenção, mitigação e resposta adequada às situações detetadas.

#### Artigo 26º

### **Responsabilidade dos inspetores e agentes de fiscalização**

Os inspetores e agentes de fiscalização respondem civil, penal e disciplinarmente pelos atos praticados no exercício das suas funções, nos termos da legislação geral aplicável.

#### Artigo 27º

### **Contraordenações**

1 - Constituem contraordenações puníveis, com coima, as infrações que resultam da violação do disposto no presente diploma ou dos seus regulamentos, e bem assim as previstas na lei geral quando se relacionem diretamente com o presente diploma.

2 - Para efeitos do presente diploma, constituem contraordenações:

- a) Ausência de instalação do EMC na embarcação de pesca;
- b) Saída do porto com EMC avariado e sem sinal VMS funcional;
- c) Utilização de EMC sem certificação da autoridade competente em matéria de inspeção;
- d) Desativação ou manipulação intencional do EMC;
- e) Não comunicação de avarias no prazo definido pelo presente diploma;
- f) Falta de envio de posição manual, quando exigido ou solicitado pela autoridade competente em matéria de inspeção;
- g) Transmissão de dados VMS incompletos, falsos ou atrasados;
- h) Não cumprimento das ordens de regresso a porto devido a falha no EMC;

- i) Impedimento de ações de fiscalização ou inspeção técnica ao EMC;
- j) Instalação de um mesmo EMC em mais de uma embarcação;
- k) Manipulação intencional ou desativação do EMC (ou do AIS) para ocultar posição;
- l) Acesso não autorizado à plataforma de dados em tempo real;
- m) Partilha, divulgação de dados ou publicação de dados VMS sem autorização da autoridade competente em matéria de inspeção;
- n) A divulgação não autorizada, total ou parcial, dos dados recolhidos pelo VMS, bem como a sua utilização para fins indevidos ou ilegais.

3 - A tentativa e a negligência são igualmente puníveis.

#### Artigo 28 °

#### **Punição das contraordenações**

As contraordenações referidas no artigo 27° do presente diploma são punidas com as seguintes coimas:

- a) Para embarcações de pesca semi-industrial de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) se praticadas por pessoas singulares;
- b) Para embarcações de pesca semi-industrial de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 750.000\$00 (setecentos e cinquenta mil escudos) se praticadas por pessoas coletivas;
- c) Para embarcações de pesca industrial de 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos) a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos).

#### Artigo 29°

#### **Sanções Acessórias**

As infrações ao disposto no presente diploma e aos seus regulamentos são punidas com coima e, acessoriamente, com:

- a) Proibição temporária do exercício da atividade de pesca;
- b) Suspensão e revogação da licença para o exercício da atividade de pesca;
- c) Privação de acesso a qualquer subsídio ou incentivo do Estado;
- d) Suspensão temporária, até ao máximo de um ano, do exercício da profissão do capitão

responsável pela embarcação, sempre que a infração seja diretamente imputável à sua conduta ou omissão.

#### Artigo 30º

##### **Punição da reincidência**

1 - No caso de reincidência, no período de dois anos, o montante das coimas é elevado para o dobro, sem prejuízo de outras sanções que couberem ao caso.

2 - Para efeitos do presente diploma, há reincidência quando o agente condenado por uma infração, cometa nova infração dessa natureza.

#### Artigo 31º

##### **Graduação da coima**

Na fixação do montante da coima, devem ser tidas especialmente em conta a gravidade da infração e o benefício estimado que o infrator tiver tirado da prática da infração, mas salvaguardando a normal continuidade da sua atividade.

#### Artigo 32º

##### **Auto de notícia**

1 - Os inspetores e agentes de fiscalização, levantam um auto de notícia das infrações que tenham constatado do qual consta, designadamente, uma exposição precisa dos factos e das suas circunstâncias, a identificação do autor da infração e de eventuais testemunhas.

2 - O auto de notícia deve ser assinado pelo inspetor e/ou agente de fiscalização, preferencialmente com a assinatura de duas testemunhas, e o autor da infração deve ser convidado a assiná-lo e a apresentar as suas observações.

#### Artigo 33º

##### **Delegação de poderes**

A autoridade competente em matéria de inspeção pode delegar em órgãos da administração ou nos dirigentes dos serviços que integram o respetivo departamento, poderes para a resolução de processos relacionados com as infrações.

## Artigo 34.º

### **Pagamento e destino das coimas**

1 - Quando o processo conclua com aplicação de coimas ao infrator, este deve proceder ao pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que as aplicou.

2 - O produto das coimas aplicadas reverte:

- a) 30% para entidade responsável pelo processo de contraordenação;
- b) 30% para autoridade competente;
- c) 40% para os cofres do Estado.

## Artigo 35.º

### **Legislação subsidiária**

Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma em matéria de contraordenações aplica-se o disposto no Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, que aprova o regime jurídico das contraordenações e o Decreto-Legislativo n.º 2/2020, de 19 de março, que define o regime geral da gestão e do orçamento das atividades de pesca nas águas marítimas nacionais e no alto mar.

## CAPÍTULO VII

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIA E FINAIS**

## Artigo 36.º

### **Disposição transitória**

Os operadores de embarcações nacionais devem acordar com autoridade competente em matéria de inspeção a data-limite para aquisição e instalação do EMC autorizado.

## Artigo 37.º

### **Revogação**

É revogado o Decreto-Lei n.º 32/2012, de 20 de dezembro.

## Artigo 38º

### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, do dia 4 de março de 2026. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Jorge Pedro Maurício dos Santos e Gilberto Correia Carvalho Silva.*

Promulgado em 13 de abril de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução n.º 68/2026 de 15 de abril

**Sumário:** Procede à décima segunda alteração à Resolução n.º 12/2022, de 14 de fevereiro, que aprova as Diretivas de Investimentos Turísticos (DIT) para o período 2022-2026.

O Decreto-Lei n.º 61/2016, de 29 de novembro, alterado pela terceira vez pelo Decreto-Lei n.º 5/2022, de 8 de fevereiro, define o quadro de repartição das receitas da Contribuição Turística.

Neste âmbito, pela Resolução n.º 12/2022, de 14 de fevereiro, entretanto alteradas pelas Resoluções n.º 58/2026 de 25 de março, n.º 128/2025, de 21 de novembro, n.º 115/2025, de 16 de outubro, n.º 104/2024, de 19 de novembro, n.º 69/2024, de 27 de agosto, n.º 74/2023, de 5 de dezembro, n.º 73/2023, de 24 de novembro, n.º 65/2023, de 12 de outubro, n.º 47/2022, de 3 de maio, n.º 93/2022, de 24 de outubro, e n.º 119/2022, de 28 de dezembro, foram aprovadas as Diretivas de Investimentos Turísticos – DIT – para o quinquénio 2022-2026.

As DIT 2022-2026 foram elaboradas em estreita articulação com o Programa Operacional de Turismo (POT) aprovado através de Resolução n.º 31/22, de 5 de abril de 2022. O POT constitui o plano setorial para o Setor do Turismo para a presente legislatura, que materializa o Programa do Governo para o Turismo com base num modelo de crescimento de turismo ancorado na sustentabilidade, preservação dos recursos naturais, culturais, patrimoniais e humanos do país, como mais-valia para a construção de um produto turístico resiliente, em todas as Ilhas e Municípios do país, buscando uma maior diversificação e desconcentração da oferta turística, devendo, assim, haver uma harmonização das intervenções do Estado, dos municípios e do setor privado.

Atendendo ao facto de se ter verificado que alguns projetos anteriormente previstos e identificados pelos setores as estimativas orçamentais foram subestimadas, por isso, torna-se imperativo, em consonância com o estipulado no Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS) II, aproveitando atrasados verificados no arranque de outros projetos durante este ano económico, reafectar parte de recursos desses últimos a projetos já em curso, que precisam de recursos adicionais para serem concluídos nos próximos meses.

Assim,

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

## Artigo 1º

### **Objeto**

A presente Resolução procede à decima segunda alteração à Resolução nº 12/2022, de 14 de fevereiro, alterada pelas Resoluções n.ºs 58/2026 de 25 de março, 128/25, de 21 de novembro, 111/25, de 16 de outubro, 104/2024, de 19 novembro, 69/2024, de 27 de agosto, 74/2023, de 5 de dezembro, 73/2023, de 24 de novembro, 65/2023, de 12 de outubro, 119/2022, de 28 de dezembro, 93/2022, de 24 de outubro, e 47/2022, de 3 de maio, que aprova as Diretivas de Investimentos Turísticos (DIT) para o período 2022-2026.

## Artigo 2º

### **Alteração**

É alterado o quadro do anexo II a que se refere o artigo 3º da Resolução nº 12/2022, de 14 de fevereiro, na parte que interessa e republicado na íntegra e em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

## Artigo 3º

### **Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeito a 1 de janeiro de 2026.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 10 de abril de 2026. — O Primeiro-Ministro, José Ulisses de Pina Correia e Silva.

## ANEXO

(A que se refere o artigo 2º)

## REPUBLICAÇÃO

Anexo II a que se refere o artigo 3º da Resolução n.º 12/2022, de 14 de fevereiro

## ANEXO II

(A que se refere o artigo 3.º)

## INVESTIMENTOS DE INICIATIVA DO GOVERNO

	2022	2023	2024	2025	2026	Total	Ordenador
Previsão Receitas CT	518 100 000,00	1 068 606 291,00	1 413 309 177	1 744 213 837,00	1 944 238 210,00	6 688 467 515,00	
Previsão Receitas Fundo Mais	0,00	146 000 000,00	278 499 967	350 522 200,00	362 046 595,00	1 137 068 762,00	MFIDS
Despesas de Funcionamento do FSST	14 506 800	16 722 126	10 214 000	21 155 000	19 480 334	82 078 260	MTT
Promoção Imagem do Turismo	41 448 000	54 000 000	82 280 013	106 000 000	136 000 000	419 728 013	MTT
Formação Profissional	41 448 000	54 000 000	68 280 013	91 000 000	106 000 000	360 728 013	MPIFE
Previsão Receitas CT - Desp. Func. FSST-Desp Prom-Des Formação	420 697 200	943 884 165	1 252 535 151	1 526 058 837	1 682 757 876	5 825 933 229	
Afetação Municípios	190 348 600	394 572 277	526 206 500	524 126 593	750 403 595	2 385 657 565	MUNICIPIOS

Governança do Setor-ITCV)	21 034 860	38 000 000	59 686 842	69 397 565	71 543 762	259 663 029	ITCV
<b>Afetação a projectos da Administração Central</b>	<b>209 313 740</b>	<b>511 311 888</b>	<b>666 641 809</b>	<b>932 534 679</b>	<b>860 810 519</b>	<b>3 180 612 635</b>	
<b>Desenvolvimento Regional</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>6 000 000</b>	<b>8 000 000</b>	<b>9 000 000</b>	<b>23 000 000</b>	MCT
Estudos	0	0	6 000 000	8 000 000	9 000 000	23 000 000	
<b>Energia</b>	<b>23 000 000</b>	<b>42 277 007</b>	<b>10 000 000</b>	<b>55 000 000</b>	<b>48 800 000</b>	<b>179 077 007</b>	
Iluminação pública eletrificação rural e equipamentos para centros produtores	23 000 000	42 277 007	10 000 000	55 000 000	48 800 000	179 077 007	MICE
<b>Saude</b>	<b>35 142 066</b>	<b>98 200 000</b>	<b>28 900 000</b>	<b>37 500 000</b>	<b>17 500 000</b>	<b>217 242 066</b>	
Construção e Equipamento do centro de Saúde de Santa Maria	35 142 066	0	0			35 142 066	MS
USB Chã das Caldeiras		0	4 500 000	2 500 000	2 500 000	9 500 000	MS
Reabilitação de Infraestruturas de Saude e Equipamentos		0	0	25 000 000	15 000 000	40 000 000	MS
Construção do Posto Sanitário de Palmeira	0	33 500 000	12 000 000	0	0	45 500 000	MS
Reabilitação do USB Norte Boavista		0	4 700 000	2 500 000	0	7 200 000	MS
USBs Santa Catarina de Santiago		12 700 000	7 700 000	7 500 000	0	27 900 000	MS

Ampliação do Centro Saúde da Boavista		52 000 000	0	0	0	<b>52 000 000</b>	MS
<b>Ministério da Justiça</b>				<b>10 000 000</b>	<b>16 000 000</b>	<b>26 000 000</b>	MJ
Polícia Judiciária	0	0	0	10 000 000	16 000 000	<b>26 000 000</b>	
<b>Administração Interna</b>	<b>0</b>	<b>10 000 000</b>	<b>45 000 000</b>	<b>19 000 000</b>	<b>95 000 000</b>	<b>169 000 000</b>	MAI
Polícia Nacional	0	0	30 000 000	0	5 000 000	<b>35 000 000</b>	MAI
Polícia municipal	0	10 000 000	15 000 000	5 000 000	5 000 000	<b>35 000 000</b>	MAI
Taxi Seguro				14 000 000	85 000 000	<b>99 000 000</b>	MAI
<b>Qualificação das Localidades</b>	<b>18 021 209</b>	<b>141 400 000</b>	<b>259 700 000</b>	<b>360 079 000</b>	<b>298 600 000</b>	<b>1 077 800 209</b>	
Acessibilidade Em S.Jorge(S.Jorge - Longueira)	1 173 708	0	68 000 000	32 400 000	11 500 000	<b>111 900 000</b>	MIOTH
Acessibilidade Budjendi S.Jorge				14 000 000		<b>14 000 000</b>	MIOTH
Requalificação Urbana de tarrafal SN				6 500 000	4 500 000	<b>11 000 000</b>	MIOTH
Requalificação Urbana de Ribeira Brava	0	4 200 000	4 000 000	0	9 000 000	<b>17 200 000</b>	MIOTH
Requalificação Urbana /Acessibilidade Santa Catarina Santiago		10 000 000	23 000 000	49 500 000	41 600 000	<b>124 100 000</b>	MIOTH
Orla Marítima de Furna e acesso a calheta Brava		3 000 000	1 000 000	0	0	<b>4 000 000</b>	MIOTH

Requalificação Urbana Cidade Porto Inglês e Povoados		0	11 000 000	6 000 000	6 000 000	<b>23 000 000</b>	MIOTH
Requalificação Urbana e Acessibilidades Mosteiros		0	4 000 000	10 000 000	6 000 000	<b>20 000 000</b>	MIOTH
Requalificação Urbana e Acessibilidades Santa catarinafg		6 200 000	0	5 800 000	0	<b>12 000 000</b>	MIOTH
Requalificação Urbana Achada Igreja Santa Cruz		0	5 000 000	0	25 000 000	<b>30 000 000</b>	MIOTH
Acessibilidade Aldeias Rurais S.Miguel	2 673 708	16 500 000	10 500 000	36 000 000	6 000 000	<b>71 673 708</b>	MIOTH
Acessibilidade Milho Branco	0	0	0	11 000 000	0	<b>11 000 000</b>	MIOTH
Requalificação Chã Rodrigues Picos	0	0	19 000 000	15 579 000		<b>34 579 000</b>	MIOTH
Requalificação Urbana RGSANTOANTÃO - Ponta do Sol		10 500 000	4 000 000	10 000 000	12 800 000	<b>37 300 000</b>	MIOTH
Acessibilidade a Aldeia de Fontainhas		48 000 000	20 000 000	29 000 000	0	<b>97 000 000</b>	MIOTH
Requalificação Urbana Paúl - Pombas, Pontinha e Penedo de Janela		24 500 000	39 500 000	29 000 000	25 500 000	<b>118 500 000</b>	MIOTH
Reabilitação da Estrada Lombo Comprido			23 000 000			<b>23 000 000</b>	MIOTH
Obras de Proteção da Orla Maritima de Coice das Pombas				19 000 000		<b>19 000 000</b>	MIOTH
Requalificação Urbana Porto novo-centro de visitação		6 500 000	15 200 000	10 200 000	0	<b>31 900 000</b>	MIOTH

Requalificação Urbana Cidade Velha/Orla Marítima/Acesso a Comunidades	4 173 793	0	3 500 000	4 000 000	32 900 000	<b>44 573 793</b>	MIOTH
Requalificação Urbana/Orla Marítima de Sal Rei/Estrada Norte Boavista	0	0	0	35 000 000	25 000 000	<b>60 000 000</b>	MIOTH
Requalificação Urbana Tarrafal STiago/Orla Marítima			0	7 000 000	53 000 000	<b>60 000 000</b>	MIOTH
Requalificação das Aldeias de Salamansa e Calhau				0	16 000 000	<b>16 000 000</b>	MIOTH
Requalificação do Largo do Porto da Praia				21 000 000	12 000 000	<b>33 000 000</b>	MIOTH
Requalificação Orla Marítima e Equipamentos - Praia de Veneza CSM				5 100 000		<b>5 100 000</b>	MIOTH
Acessibilidade a Carbeirinho					11 800 000	<b>11 800 000</b>	MIOTH
Elaboração de Planos de ZDTE's e POOC	10 000 000	12 000 000	9 000 000	4 000 000	0	<b>35 000 000</b>	MIOTH
<b>Reabilitação/restauro de património cultural</b>	<b>48 500 000</b>	<b>27 000 000</b>	<b>21 100 000</b>	<b>50 000 000</b>	<b>57 200 000</b>	<b>203 800 000</b>	
Olaria Fonte Lima	0	0	8 100 000	0	0	<b>8 100 000</b>	MCIC
CNAD	46 000 000	22 000 000	13 000 000	0	0	<b>81 000 000</b>	MCIC
Museu Igreja Nossa Senhora Conceição - Cidade Velha	1 500 000	0	0	0	0	<b>1 500 000</b>	MCIC
Igreja S.Roque - Rabil - Boavista	0	0	0	10 000 000	0	<b>10 000 000</b>	MCIC
Museu da Boavista e Arqueologia Subaquático	0	5 000 000	0	0		<b>5 000 000</b>	MCIC

Museu de S.Filipe			0	13 200 000	6 000 000	<b>19 200 000</b>	MCIC
Museu Norberto Tavares				14 000 000		<b>14 000 000</b>	MCIC
Museu Romaria de Porto Novo				4 800 000	10 200 000	<b>15 000 000</b>	MCIC
Centro Cultural Ildo Lobo				8 000 000	6 000 000	<b>14 000 000</b>	MCIC
Centro Cultural da Ponta do Sol					11 500 000	<b>11 500 000</b>	MCIC
Centro cultural de Pombas					5 500 000	<b>5 500 000</b>	MCIC
Equipamento Casa da Morna SN	1 000 000					<b>1 000 000</b>	MCIC
Valorização da aldeia dos rebelados				0	18 000 000	<b>18 000 000</b>	MCIC
<b>Eventos culturais de interesse turístico</b>	<b>14 400 000</b>	<b>13 400 000</b>	<b>13 400 000</b>	<b>13 400 000</b>	<b>13 900 000</b>	<b>68 500 000</b>	
Feira Artesanato - URDI	2 000 000	1 000 000	1 000 000	1 000 000	1 000 000	<b>6 000 000</b>	MCIC
Promoção do Carnaval como produto turístico	10 000 000	10 000 000	10 000 000	10 000 000	10 500 000	<b>50 500 000</b>	MCIC
Valorização da Tabanka Nacional	2 400 000	2 400 000	2 400 000	2 400 000	2 400 000	<b>12 000 000</b>	MCIC
<b>Eventos desportivos de interesse turístico</b>	<b>10 000 000</b>	<b>10 000 000</b>	<b>10 000 000</b>	<b>10 000 000</b>	<b>10 000 000</b>	<b>50 000 000</b>	
Actividades desportivas náuticas	10 000 000	10 000 000	10 000 000	10 000 000	10 000 000	<b>50 000 000</b>	MD
<b>Governança do Setor do Turismo</b>	<b>4 000 000</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>4 000 000</b>	MTT
Criação de Dmo's (05)	2 000 000	0	0	0	0	<b>2 000 000</b>	MTT

Projeto de Reforma legislativa do setor	2 000 000	0	0	0	0	<b>2 000 000</b>	MTT
<b>Formação Para O Turismo</b>	<b>0</b>	<b>17 500 000</b>	<b>20 500 000</b>	<b>14 500 000</b>	<b>14 500 000</b>	<b>67 000 000</b>	
Formação	0	17 500 000	20 500 000	14 500 000	14 500 000	<b>67 000 000</b>	MTT
<b>Dinamização do Turismo Urbano, Rural e de Natureza</b>	<b>56 250 465</b>	<b>151 534 881</b>	<b>252 041 809</b>	<b>238 743 018</b>	<b>176 707 802</b>	<b>875 277 975</b>	
Projeto Aldeias Turísticas Rurais	0	36 306 382	117 039 367	121 015 632	85 000 000	<b>359 361 381</b>	MTT
Estruturação Polo de Desenvolvimento Turístico de Preguiça SN	2 500 000	0	0	0	0	<b>2 500 000</b>	MTT
Infraestruturas de Apoio ao Turismo em Serras de Malagueta e pico ant	6 000 000	1 680 358	0	0	0	<b>7 680 358</b>	MTT
Estruturação do Turismo em Monte Gordo SN	2 270 000	0	0	0	0	<b>2 270 000</b>	MTT
Dinamização turismo Brava	3 547 280	8 700 000	3 000 000	1 500 000	1 500 000	<b>18 247 280</b>	MTT
Roteiro Turismo Cultural- Santiago e Outras Ilhas e Turismo Gastronómico	0	3 000 000	10 000 000	8 000 000	6 500 000	<b>27 500 000</b>	MTT
Restauro caminhos vicinais SN/Projeto Caminhar 2	0	2 250 000	0	0	0	<b>2 250 000</b>	MTT
Centro de Valorização de produtos locais - Fajã	0	17 000 000	14 000 000	9 800 000	0	<b>40 800 000</b>	MTT
Sinalização Mapeamento e Restauro de caminhos Vicinais Santiago	12 250 000	8 250 000	0	0		<b>20 500 000</b>	MTT

Sinalização Mapeamento e Restauro de caminhos Vicinais Fogo	9 870 570	3 000 000	0	0	0	<b>12 870 570</b>	MTT
Sinalização Mapeamento, restauro e regulamentos de caminhos Vicinais Santo Antão	0	2 050 000	0			<b>2 050 000</b>	MTT
Projeto de Agro Turismo(ST,ST,FG,BV,SN)	0	2 000 000	3 000 000		0	<b>5 000 000</b>	MTT
Valorização de Produtos Locais incluindo artesanato	4 000 000	2 500 000	5 500 000	3 000 000	4 500 000	<b>19 500 000</b>	MTT
Acesso a estância turística PN e Aguada STCruz	0	9 500 000	4 500 000			<b>14 000 000</b>	MTT
Estruturação nucleo visitação Ribeira da Barca STCatarina	0	7 000 000	5 000 000	0	0	<b>12 000 000</b>	MTT
Piscinas naturais boca ribeira e Juncalinho e req Carvoeiro	2 090 434	6 000 000	19 500 000	9 000 000	8 500 000	<b>45 090 434</b>	MTT
Infraestruturas de Apoio ao Turismo na Praia de P. Preta B.Lagoa - Maio		3 200 000	2 350 000			<b>5 550 000</b>	MTT
Estância Turística de Salinas Sfilipe FG	4 000 000	4 000 000	6 000 000	4 000 000	42 000 000	<b>60 000 000</b>	MTT
Estância Turística de Figueiras - Maio	0	0	3 250 000	0	0	<b>3 250 000</b>	MTT
Valorização Turística da aldeia de mato dentro SSM e Acessibilidades		3 270 000	2 543 158	3 192 249	4 200 000	<b>13 205 407</b>	MTT
Valorização Turística da Praia de Curraletes		5 125 000	4 000 000	9 000 000		<b>18 125 000</b>	MTT
Requalificação Praia de Beco Mosteiros	2 763 793					<b>2 763 793</b>	MTT
Orla Marítima de Santa Catarina Fogo, incluindo abrigo dos pescadores	2 673 708			2 129 793	0	<b>4 803 501</b>	MTT

Caminhos Pedestres de Cabo Verde(Regulamento, map/sinal/restauro)	0	0	12 780 000	14 115 000	8 115 000	<b>35 010 000</b>	MTT
Projeto Sustentabilidade Sal e Boavista	0	0	2 743 000	8 100 000	4 100 000	<b>14 943 000</b>	MTT
Restauro casa do Morgado R.Engenhos Stª Catarina		16 278 221	20 000 000	32 200 000	0	<b>68 478 221</b>	MTT
Centro interpretativo do grogue - Passagem - Paul		4 024 920	0	0		<b>4 024 920</b>	MTT
Construção de redes de miradouros	0	4 000 000	11 336 284	7 190 291	5 017 102	<b>27 543 677</b>	MTT
Reabilitação oficina/Centro Interpretativo - Rabelados - CSMiguel				2 000 000	3 000 000		MTT
Sinalização Turistica e construcao Pontos de Informacao Tusristica	4 284 680	2 400 000	5 500 000	4 500 053	4 275 700	<b>20 960 433</b>	MTT
<b>Conetividade aerea interilhas</b>			0	60 156 980	80 800 000	<b>140 956 980</b>	MTT
<b>Construção e Reabilitação de Infraestruturas de Capacitação para o Turismo</b>			0	56 155 681	22 802 717	<b>78 958 398</b>	MTT
<b>Soma (9.1 + .... + 9.14), incluindo Alavancagem</b>	<b>209 313 740</b>	<b>511 311 888</b>	<b>666 641 809</b>	<b>932 534 679</b>	<b>860 810 519</b>	<b>3 180 612 635</b>	
<b>Soma (9.1 + .... + 9.14)</b>	<b>209 313 740</b>	<b>511 311 888</b>	<b>666 641 809</b>	<b>932 534 679</b>	<b>860 810 519</b>	<b>3 180 612 635</b>	

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENERGIA

### Portaria n.º 38/2026 de 15 de abril

**Sumário:** A Presente portaria procede aprovação do Estatuto de Agente Oficial da Propriedade Industrial.

A crescente relevância da Propriedade Industrial no desenvolvimento económico, tecnológico e cultural de Cabo Verde justificou a aprovação do novo Código da Propriedade Industrial, através do Decreto-Legislativo n.º 2/2025, de 2 de dezembro. Este diploma consagra um conjunto de normas que reforçam a proteção dos sinais distintivos do comércio, das invenções, dos modelos e desenhos industriais, bem como das indicações geográficas e denominações de origem.

Num contexto de incremento da procura e de complexidade técnica crescente, torna-se essencial garantir um sistema eficaz de proteção dos direitos de propriedade industrial, mediante a criação de mecanismos que assegurem a qualidade e a especialização dos serviços prestados aos seus utilizadores. Para tal, impõe-se a definição de regras claras para a concessão do estatuto de agente oficial de propriedade industrial, assegurando que a representação e assistência técnica junto do organismo competente sejam realizadas por profissionais qualificados e idóneos.

A presente Portaria fundamenta-se nos artigos do Código da Propriedade Industrial que atribuem competência ao organismo responsável para propor regulamentação necessária à execução do diploma, bem como nas disposições que preveem a criação de um quadro normativo para agentes oficiais, garantindo conformidade com os princípios da legalidade, transparência e boa administração.

Os objetivos desta regulamentação são: assegurar a qualidade técnica e ética dos serviços prestados por agentes oficiais de propriedade industrial; garantir a proteção dos direitos dos titulares e a correta aplicação das normas do Código; promover a confiança dos utilizadores no sistema nacional; fomentar a formação contínua e a especialização profissional; e alinhar Cabo Verde com as melhores práticas internacionais.

Assim,

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 478.º do Código da Propriedade Industrial aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2025, de 2 de dezembro de 2025; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b), do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria, Comércio e Energia, o seguinte:

## Artigo 1.º

### **Objeto**

É aprovado o Estatuto de Agente Oficial da Propriedade Industrial, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

## Artigo 2.º

### **Entrada em vigor**

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Indústria, Comércio e Energia, aos 17 de fevereiro de 2026. — O Ministro da Indústria, Comércio e Energia, *Alexandre Dias Monteiro*.

## **ANEXO**

### **Estatuto de Agente Oficial da Propriedade Industrial**

#### **Artigo 1.º**

##### **Agentes oficiais da propriedade industrial**

1 - São agentes oficiais da propriedade industrial os profissionais que adquirirem essa qualidade nos termos do presente Estatuto, podendo o usar o título profissional «agente oficial da propriedade industrial».

2 - São ainda reconhecidos como agentes oficiais da propriedade industrial, com pleno direito de exercício:

- a) Os agentes de propriedade industrial nacionais acreditados junto da Organização Regional Africana da Propriedade Intelectual (ARIPO), constantes da lista oficial publicada no respetivo sítio institucional, à data de entrada em vigor do presente diploma;
- b) Os profissionais que vêm agindo nessa qualidade ao abrigo do Decreto n.º 30.679 de 24 de agosto de 1940, e tornado extensivo a Cabo Verde pela portaria n.º 14.043, de 20 de fevereiro de 1959;
- c) Os profissionais que vêm agindo nessa qualidade ao abrigo do Decreto-Legislativo n.º 4/2007, de 20 de agosto de 2007, desde que cumprem com os dispostos no artigo seguinte.

2 - O Organismo nacional responsável pela Propriedade Industrial é a autoridade competente para atribuir e reconhecer a qualidade de agentes oficiais da propriedade industrial em Cabo Verde.

#### **Artigo 2.º**

##### **Condições de acesso**

Para adquirir a qualidade de agente oficial são requisitos indispensáveis os seguintes:

- a) Ser cidadão de Cabo Verde, maior e não estar inibido dos seus direitos civis e políticos;
- b) Não estar inibido do exercício da profissão por decisão transitada em julgado;
- c) Ter estabelecimento em Cabo Verde;
- d) Ser detentor de um nível de qualificação equivalente a uma formação superior com duração mínima de três anos, conferente de grau académico, reconhecida em Cabo Verde;
- e) Ter aproveitamento em provas de aptidão com vista à aquisição da qualidade de agente

oficial da propriedade industrial destinadas a atestar o conhecimento prévio do direito da propriedade industrial vigente em Cabo Verde.

### Artigo 3.º

#### **Exame de prestação de provas**

1 – A qualidade de agente oficial da propriedade industrial adquire-se mediante a aprovação em prestação de provas aberta por concurso, disciplinada nos artigos seguintes, e às quais são admitidos os indivíduos que cumpram as condições de acesso previstas no artigo anterior.

2 – O concurso de candidatura para prestação de provas para aquisição de qualidade de agente oficial da propriedade industrial é aberto por um prazo de 30 dias.

### Artigo 4.º

#### **Pedido para adquirir a qualidade de agente oficial da propriedade industrial**

1 - Quem pretenda adquirir a qualidade de agente oficial da propriedade industrial e preencha os requisitos mencionados no artigo 2.º deve apresentar no Organismo nacional responsável pela Propriedade Industrial um requerimento para realização das provas de aptidão.

2 - O pedido deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia do cartão de identidade, do passaporte ou de outro documento identificativo;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- c) Prova da ausência de registo criminal referente a condenações penais.

3 - O pedido deve ser apresentado no Organismo nacional responsável pela Propriedade Industrial preferencialmente por transmissão eletrónica de dados.

4 - A apresentação do pedido e dos documentos mencionados no n.º 2 encontra-se sujeita ao pagamento da quantia de vinte mil escudos, sob pena de indeferimento do pedido.

### Artigo 5.º

#### **Tramitação subsequente**

1 - Após a apresentação do pedido e no prazo máximo de 15 dias contados a partir do termo do prazo previsto no n.º 2 do artigo 3.º, o Organismo nacional responsável pela Propriedade Industrial deve acusar a receção do pedido e, caso se verifique a falta de algum documento obrigatório, notificar o requerente para proceder à sua entrega no prazo de 30 dias.

2 - Após a receção do pedido ou, se for o caso, da entrega de todos os documentos em falta, o Organismo nacional responsável pela Propriedade Industrial, no prazo de 30 dias, notifica, por escrito, os requerentes da decisão proferida e das vias de recurso admissíveis.

3 - Após o deferimento do pedido, devem iniciar-se os procedimentos para a realização das provas de aptidão, que devem ser marcados com um mínimo de seis meses de antecedência, através de avisos no portal do Organismo nacional responsável pela Propriedade Industrial, sem prejuízos de serem publicitados em jornais da praça.

#### Artigo 6.º

##### **Provas de aptidão**

1 - As provas de aptidão são prestadas em língua portuguesa, compreendendo uma prova escrita e uma prova oral.

2 - A classificação final é a da média aritmética das provas escrita e oral, sendo aprovado quem obtiver, nessa média, o mínimo de 12 valores.

3 - As provas de aptidão realizam-se anualmente, salvo nos casos em que não tenha sido apresentado qualquer candidatura para prestação de provas.

#### Artigo 7.º

##### **Júri das provas**

1 - O júri é constituído pelo presidente do Conselho Diretivo do Organismo nacional responsável pela Propriedade Industrial, que assume as funções de presidente do júri, pelo diretor da Direção de serviço da propriedade industrial do Organismo nacional responsável pela Propriedade Industrial e por um advogado com mais de 7 anos de experiência no domínio do direito da propriedade industrial indicado pela Ordem dos Advogados.

2 - O júri reúne-se por convocação do seu presidente e só pode funcionar quando estejam presentes todos os seus membros.

3 - Das reuniões do júri são lavradas atas contendo os fundamentos das decisões tomadas.

4 - Compete ao júri:

- a) Decidir sobre a admissão dos interessados a exame;
- b) Elaborar a prova escrita e preparar a prova oral, estabelecendo os respetivos critérios de classificação;

- c) Coligir a documentação considerada indispensável à preparação dos interessados;
- d) Instruir o secretariado das provas relativamente às sanções a aplicar aos interessados em caso de fraude ou de tentativa de fraude;
- e) Classificar as provas e elaborar a lista dos interessados aprovados no exame.

#### Artigo 8.º

##### **Secretariado das provas**

- 1 - O Organismo nacional responsável pela Propriedade Industrial coloca à disposição do júri os meios administrativos necessários para a realização das provas, sob a forma de um secretariado.
- 2 - O secretariado deve assistir o júri nas suas funções e tem competência para organizar a execução das provas e tomar as medidas necessárias para assegurar a sua vigilância.
- 3 - O secretariado deve publicar os avisos mencionados no n.º 1 do artigo seguinte e as listas referidas no n.º 1 do artigo 10.º e no n.º 3 do artigo 14.º.
- 4 - Sempre que necessário, o secretariado deve comunicar, igualmente, outras informações relativas às provas.
- 5 - O secretariado elabora a lista dos interessados admitidos e não admitidos, de acordo com as instruções estabelecidas pelo júri.

#### Artigo 9.º

##### **Realização das provas**

No respeito pelo disposto no n.º 3 do artigo 5º e no n.º 3 do artigo 6.º, as provas de aptidão são marcadas preferivelmente para o mês de outubro, através de avisos publicados no portal do Organismo nacional responsável pela Propriedade Industrial.

#### Artigo 10.º

##### **Formalidades**

- 1 - Publicam-se no portal do Organismo nacional responsável pela Propriedade Industrial os nomes dos candidatos admitidos à realização das provas.
- 2 - No mesmo aviso é indicado o dia e a hora da prova escrita.
- 3 - A prova oral é marcada pelo presidente do Conselho Diretivo do Organismo nacional responsável pela Propriedade Industrial e o aviso da realização da prova oral, publicado no portal

institucional.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os concorrentes são convocados, por escrito e de modo individual, para a prestação de provas orais, com indicação da data, da hora e do local.

5 - A convocatória a que se refere o número anterior deve ser acompanhada do presente Estatuto e de toda a informação que o júri considere relevante.

Artigo 11.º

### **Programa das provas**

As provas de aptidão visam aferir se o interessado possui um conhecimento adequado e atualizado da legislação e jurisprudência nacionais sobre propriedade industrial, assim como dos demais instrumentos internacionais sobre esta matéria de que Cabo Verde seja signatário.

Artigo 12.º

### **Prova escrita**

1 - O júri fixa a duração de cada uma das partes da prova escrita.

2 - A prova escrita é constituída pelas seguintes partes:

- a) Redação das reivindicações, do resumo e da memória descritiva de um pedido de patente a partir de informações análogas às que são normalmente colocadas à disposição de um mandatário para assumir essa função;
- b) Preparação de uma resposta a uma carta oficial na qual o estado da técnica ou a situação jurídica de um direito de propriedade industrial é citado;
- c) Redação de um ato de oposição;
- d) Resposta a questões de direito e avaliação, no plano jurídico, de situações de nível nacional ou internacional;
- e) Preparação de um hipotético recurso de uma decisão do Organismo nacional responsável pela Propriedade Industrial.

Artigo 13.º

### **Prova oral**

1 - É admitido à prova oral quem tenha obtido na prova escrita o mínimo de 10 valores, numa escala de 0 a 20.

2 - A prova oral tem a duração máxima de 45 minutos.

3 - Na prova oral podem ser colocadas questões relativas a qualquer matéria do direito da propriedade industrial.

4 - A classificação da prova oral é efetuada numa escala de 0 a 20 valores.

#### Artigo 14.º

### **Resultados e homologação**

1 - Os resultados das provas devem ser emitidos no prazo de 2 meses a contar da prestação da última fase das provas.

2 - O secretariado envia a quem prestou provas uma fotocópia da sua prova escrita, depois de pontuada, com a indicação da admissão ou não à prova oral.

3 - Compete ao secretariado estabelecer e difundir as estatísticas relativas aos resultados do exame, nos termos definidos pelo júri.

4 - A lista dos concorrentes aprovados nas provas de aptidão é submetida a homologação do membro do Governo responsável pela área da propriedade industrial e publicada no portal do Organismo nacional responsável pela Propriedade Industrial.

#### Artigo 15.º

### **Anonimato e sigilo profissional**

1 - O anonimato é preservado aquando da notação das provas.

2 - As provas podem ser publicadas e utilizadas para fins de pesquisa, estatística ou de formação, mas sempre com preservação do respetivo anonimato.

3 - Os membros do júri e do secretariado estão obrigados ao sigilo, durante e após o seu mandato, relativamente a todos os assuntos respeitantes aos candidatos ou às decisões tomadas, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo e no n.º 2 do artigo anterior.

#### Artigo 16.º

### **Recurso**

As decisões do júri são passíveis de recurso.

## Artigo 17.º

### **Investidura**

A investidura dos concorrentes aprovados ocorre perante o presidente do Conselho Diretivo do Organismo nacional responsável pela Propriedade Industrial nos dois meses subsequentes à data da aprovação.

## Artigo 18.º

### **Registo de assinaturas**

- 1 - As assinaturas e as rubricas dos agentes oficiais e dos respetivos adjuntos constam de um registo especial existente no Organismo nacional responsável pela Propriedade Industrial.
- 2 - Nenhum documento assinado por agente oficial ou adjunto é recebido sem a indicação legível, junto da assinatura, do nome e do escritório respetivos.

## Artigo 19.º

### **Adjunto de agente da propriedade industrial**

- 1 - O agente oficial pode ter um adjunto, para o exercício das suas funções, por cujos atos é responsável.
- 2 - O adjunto deve ser cidadão de Cabo Verde.
- 3 - Os documentos assinados pelo adjunto são considerados, para todos os efeitos legais, como assinados pelo agente oficial.
- 4 - Por morte ou impedimento definitivo do respetivo agente oficial, os adjuntos podem continuar a assinar toda a documentação oficial, desde que satisfaçam as condições exigidas pelo artigo 2.º e no prazo de dois anos realizem, com aproveitamento, as provas de aptidão para a aquisição da qualidade de agente oficial da propriedade industrial.
- 5 - O presidente do Conselho Diretivo do Organismo nacional responsável pela Propriedade Industrial promove, anualmente, a realização das provas de aptidão, salvo nos casos em que não tenha sido apresentado qualquer candidatura para prestação de provas.

## Artigo 20.º

### **Lei supletiva**

Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente Estatuto, a atividade dos agentes oficiais rege-se pelo disposto na lei civil para o mandato.

## Artigo 21.º

### **Dispensa**

1 - Os agentes oficiais solicitam em nome e no interesse das partes que forem seus clientes e constituintes, com dispensa da exibição do mandato, exceto tratando-se de ato que envolva desistência de pedidos de patente, depósito ou registo, ou renúncia de direitos de propriedade industrial.

2 - O diretor de serviços responsável pela propriedade industrial do Organismo nacional responsável pela Propriedade Industrial pode, todavia, exigir, em qualquer altura, que comprovem a sua qualidade de mandatários com a apresentação das instruções dos clientes ou de procuração notarial.

## Artigo 22.º

### **Exclusão de referências**

Os agentes oficiais da propriedade industrial só podem usar nos seus requerimentos e correspondência com o Organismo nacional responsável pela Propriedade Industrial, o seu nome e a designação do cargo.

## Artigo 23.º

### **Suspensão da atividade**

1 - Os agentes oficiais da propriedade industrial podem suspender o exercício da respetiva atividade devendo, previamente à suspensão, notificar o Organismo nacional responsável pela Propriedade Industrial.

2 - A suspensão da atividade do agente implica a cessação das funções do adjunto nas suas relações com o Organismo nacional responsável pela Propriedade Industrial.

3 - O agente em situação de suspensão de atividade pode requerer a todo o tempo o regresso ao exercício de funções.

## Artigo 24.º

### **Invocação indevida da qualidade de agente da propriedade industrial**

Incorre na sanção do crime de usurpação de funções previsto no Código Penal aquele que se intitular falsamente agente oficial da propriedade industrial ou fizer, por qualquer meio, publicidade tendente a fazer crer que possui essa qualidade.

**Artigo 25.º****Atos proibidos aos funcionários**

1 - Aos funcionários em serviço no Organismo nacional responsável pela Propriedade Industrial é proibido substituir-se aos agentes oficiais ou outros mandatários, ou com eles ilegitimamente se relacionar, direta ou indiretamente, em matéria da competência do Instituto.

2 - A prestação de quaisquer informações ou esclarecimentos, verbais ou escritos, estabelece a presunção do exercício da procuradoria, salvo quanto aos funcionários competentes para o efeito.

**Artigo 26.º****Regime sancionatório**

O regime sancionatório da violação dos deveres profissionais dos agentes oficiais da propriedade industrial constará de diploma próprio.

**Artigo 27.º****Regulamentação**

Compete ao Conselho Diretivo do Organismo nacional responsável pela Propriedade Industrial emitir a regulamentação necessária à regulação da atividade do Agente Oficial da Propriedade Industrial, designadamente sobre:

- a) Os modelos de requerimentos para aquisição e reconhecimento da qualidade de agente oficial da propriedade industrial;
- b) Reconhecimento de Agentes oficiais estrangeiros para a prestação de serviços em Cabo Verde;
- c) Deveres profissionais e incompatibilidades profissionais do Agente Oficial da Propriedade Industrial, salvo disposição legal aplicável;
- d) Suspensão ou cessação da qualidade de Agente oficial da Propriedade Industrial;
- e) Publicitação no sítio institucional do Organismo nacional responsável pela Propriedade Industrial dos Agentes Oficiais da Propriedade Industrial.

Gabinete do Ministro da Indústria, Comércio e Energia, aos 17 de fevereiro de 2026. — O Ministro da Indústria, Comércio e Energia, *Alexandre Dias Monteiro*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENERGIA

### Portaria n.º 39/2026 de 15 de abril

**Sumário:** A Presente portaria procede aprovação do Regulamento de registo das denominações de origem e Indicações Geográficas.

A diversidade qualitativa dos produtos e serviços em Cabo Verde é um dos pontos fortes da sua economia, conferindo-lhe uma vantagem competitiva no mercado e contribuindo para a preservação do património cultural, tendo os agentes económicos sabido conservar e adaptar à evolução científica e tecnológica e os saberes tradicionais de Cabo Verde.

Os cidadãos e os consumidores são cada vez mais exigentes quanto a produtos ou serviços de qualidade, caracterizados pela sua tipicidade e unicidade, respeitando a tradição. A procura de produtos ou serviços com esta qualificação tem incrementado, em especial quando estão associados a uma determinada origem geográfica e são certificados por organismos independentes.

A diferenciação dos produtos ou serviços no mercado pela qualidade e pela origem geográfica exige que se adotem sinais distintivos no comércio para assegurar a sua identificação e permitir recompensar justamente aqueles que, com o seu esforço, quantas vezes transgeracional, colocam esses produtos ou serviços no mercado. As denominações de origem e as indicações geográficas são direitos subjetivos de propriedade industrial que permitem a identificação e a diferenciação qualitativa e geográfica de produtos e serviços, permitindo a lealdade na concorrência e protegendo o consumidor.

As denominações de origem e as indicações geográficas, além das funções jurídicas, de qualidade e de origem geográfica, cumprem outras funções acessórias particularmente relevantes, como sejam, o desenvolvimento rural, a manutenção da população rural, o desenvolvimento do turismo, a atração dos jovens para a agricultura, a pesca, o artesanato, etc., além de contribuírem para a manutenção e proteção da paisagem, do saber-fazer e da cultura de um povo. As zonas desfavorecidas, as zonas de montanha, as zonas ultraperiféricas, entre outras, beneficiam da proteção dos seus produtos e serviços diferenciados por denominações de origem e indicações geográficas. Assim, tais direitos de propriedade industrial contribuem para a sustentabilidade económica, social e ambiental.

Sem prejuízo do disposto no Código da Propriedade Industrial, exige-se, ainda, nos termos do artigo 393º do mesmo Código, que o organismo responsável pela Propriedade Industrial adote uma regulamentação específica para as denominações de origem e indicações geográficas em que se especifique os detalhes, designadamente, sobre os agrupamentos de produtores ou prestadores de serviços, os cadernos de especificações, os organismos de controlo, os símbolos a utilizar na identificação dos produtos ou serviços com direito a denominação de origem ou a

indicação geográfica. Por outro lado, respeita-se a autonomia que deve ser concedida a cada região demarcada, aos seus agentes económicos, na construção de um modelo organizacional para os seus produtos ou serviços com direito a denominação de origem ou indicação geográfica.

Estabelece-se um conjunto mínimo de regras sobre a constituição, composição, representatividade, funcionamento e competências dos agrupamentos, bem como sobre os cadernos de especificações, sempre no respeito pela noção e funções das denominações de origem e indicações geográficas. Quanto aos organismos de controlo prevê-se que os mesmos, públicos ou privados, estejam dotados de meios materiais e humanos suficientes de modo a assegurarem o controlo e verificação eficaz dos cadernos de especificações, além de obedecerem aos princípios da independência e da objetividade.

Assim:

Ao abrigo do artigo 393º e do n.º 1 do artigo 478.º do Código da Propriedade Industrial aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2025, de 2 de dezembro, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição da República de Cabo Verde;

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria, Comércio e Energia, o seguinte:

Artigo 1º

### **Objeto**

É aprovado o Regulamento de registo das denominações de origem e Indicações Geográficas, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2º

### **Entrada em vigor**

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Indústria, Comércio e Energia, aos 17 de fevereiro de 2026. — O  
Ministro da Indústria, Comércio e Energia, *Alexandre Dias Monteiro*

## ANEXO

### Regulamento das denominações de origem e indicações geográficas

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

#### Objetivos

1 - O presente regulamento destina-se a auxiliar os agentes económicos a comunicar aos compradores e consumidores as características e os atributos associados aos seus produtos ou serviços, garantindo assim:

- a) Condições de concorrência leal entre os agentes económicos que colocam no mercado produtos ou serviços com características e atributos que ofereçam uma mais-valia;
- b) A disponibilização aos consumidores de informações claras e fiáveis sobre os atributos do produto ou serviço que lhe conferem uma mais-valia;
- c) O respeito pelos direitos de propriedade intelectual;
- d) A garantia de uma remuneração justa que corresponda às qualidades dos seus produtos ou serviços.

2 - As medidas previstas no presente regulamento destinam-se a apoiar as atividades destinadas a identificar produtos ou serviços de elevada qualidade.

3 - O presente regulamento contém as regras que constituem a base para a identificação e a proteção de denominações de origem e indicações geográficas que, designadamente, indicam ou descrevem produtos ou serviços com:

- a) Características que oferecem uma mais-valia; ou
- b) Atributos que constituem uma mais-valia em virtude do saber-fazer, dos métodos de produção dos produtos ou de prestação do serviço, de métodos de transformação utilizados, ou em virtude do local ou meio geográfico, com os seus fatores naturais ou humanos, de produção ou comercialização ou de prestação do serviço.

## Artigo 2.º

### Definições

1 - Entende-se por denominação de origem o nome de uma ilha, de uma região, de um local determinado ou, em casos excepcionais, de um país, que serve para designar ou identificar um produto ou serviço:

- a) Originário dessa região, desse local determinado, dessa ilha ou desse país;
- b) Cujas qualidades, ou características, se devem, essencial ou exclusivamente, ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e ou humanos, e cuja produção, transformação e elaboração ou prestação do serviço ocorrem na área geográfica delimitada.

2 - São igualmente consideradas denominações de origem certas denominações tradicionais, geográficas ou não, que designem um produto ou serviço originário de uma ilha, de uma região, de um local determinado ou, excepcionalmente, de um país, e que satisfaçam as condições previstas na alínea b) do número anterior.

3 - Entende-se por indicação geográfica o nome de uma ilha, de uma região e de um local determinado ou, em casos excepcionais, de um país, que serve para designar ou identificar um produto ou serviço:

- a) Originário dessa ilha, região, desse local determinado ou desse país;
- b) Cujas reputação, determinada qualidade ou outra característica podem ser atribuídas essencialmente a essa origem geográfica e cuja produção, transformação ou elaboração, ou prestação do serviço ocorrem na área geográfica delimitada.

4 - São igualmente consideradas indicações geográficas certas indicações tradicionais, geográficas ou não, que designem um produto ou serviço originário de uma ilha, de uma região, de local determinado ou, em casos excepcionais, de um país, e que satisfaçam as condições previstas na alínea b) do número anterior.

5 - Certas denominações ou indicações são equiparadas a denominação de origem ou indicação geográfica mesmo que as matérias-primas dos produtos em questão provenham de uma área geográfica mais vasta ou diferente da área geográfica delimitada, desde que:

- a) A área de produção das matérias-primas se encontre delimitada;
- b) Existam condições especiais para a produção das matérias-primas;
- c) Exista um regime de controlo que garanta a observância das condições referidas na alínea anterior.

6 - Entende-se por «tradicional» a utilização no mercado nacional comprovada por um período que permite a transmissão entre gerações; este período deve ser de, pelo menos, 30 anos.

7 - Entende-se por «usos leais e constantes» as práticas conformes aos usos honestos na atividade em causa que se tenham reiterado no tempo, sem interrupção, durante pelo menos 30 anos.

8 - Entende-se por «especificidade», «unicidade» ou «tipicidade» em relação a um produto ou serviço, os seus atributos característicos, devidos ao meio geográfico, incluindo fatores naturais e ou humanos, que permitem distingui-los claramente de outros produtos ou serviços similares.

9 - Entende-se por «rotulagem», todas as indicações, menções, marcas de fabrico ou comerciais, imagens ou símbolos referentes a um produto ou serviço que figurem em qualquer embalagem, documento, aviso, rótulo, anel ou gargantilha que acompanhem ou se refiram a esse produto ou serviço.

10 - Entende-se por «sinais genéricos», as denominações de produtos ou serviços que, embora relacionadas com o local, a região, a ilha ou o país onde o produto ou serviço foi originalmente produzido, comercializado ou prestado, se tornaram a denominação comum de um produto ou serviço em Cabo Verde.

### Artigo 3.º

## **Constituição**

A denominação de origem ou a indicação geográfica pode ser constituída por um sinal geográfico ou uma denominação tradicional ou por qualquer outro sinal ou conjunto de sinais que possam ser representados de forma que permita determinar, de modo claro e preciso, o objeto da proteção conferida ao seu titular, desde que sejam adequados a cumprir a função distintiva das denominações de origem e das indicações geográficas, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

### Artigo 4.º

## **Direito de propriedade**

1 - As denominações de origem e as indicações geográficas, quando registadas, constituem propriedade comum dos estabelecidos na localidade, região ou território, de modo efetivo e sério e podem ser usadas indistintamente por aqueles que, na respetiva área, cumprem com o caderno de especificações.

2 - O exercício deste direito não depende da importância da exploração nem da natureza dos produtos ou serviços, podendo, conseqüentemente, a denominação de origem ou a indicação geográfica aplicar-se a quaisquer produtos ou serviços característicos e originários da localidade,

região ou território, nas condições estabelecidas nos cadernos de especificações.

#### Artigo 5.º

##### **Duração**

A denominação de origem e a indicação geográfica têm duração ilimitada e a sua propriedade é protegida pela aplicação das regras previstas no Código da Propriedade Industrial, em legislação especial, incluindo o presente regulamento, bem como por aquelas que forem decretadas contra as falsas indicações de proveniência, independentemente do registo, e façam ou não parte de marca registada.

#### Artigo 6.º

##### **Defesa jurídica**

Sem prejuízo da legitimidade dos titulares de agirem em relação a qualquer ato que infrinja a proteção concedida às denominações de origem e indicações geográficas, o Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual (IGQPI) pode, oficiosamente, adotar todas as medidas, judiciais e extrajudiciais, destinadas a proteger tais direitos de propriedade industrial.

#### Artigo 7.º

##### **Direitos conferidos pelo registo**

Sem prejuízo do disposto no Código da Propriedade Industrial, o registo das denominações de origem ou das indicações geográficas confere o direito de impedir:

- a) A utilização, por terceiros, na designação ou na apresentação de um produto ou serviço, de qualquer meio que indique, ou sugira, que o produto em questão é originário de uma região geográfica diferente do verdadeiro lugar de origem;
- b) A utilização que constitua um ato de concorrência desleal, no sentido do artigo 10.º- *bis* da Convenção de Paris tal como resulta da Revisão de Estocolmo, de 14 de julho de 1967;
- c) O uso por quem, para tal, não esteja autorizado.

#### Artigo 8.º

##### **Âmbito de proteção**

1 - As denominações de origem e as indicações geográficas registadas são protegidas contra:

- a) Qualquer utilização comercial direta ou indireta de uma denominação de origem ou indicação geográfica registada, ou que constitua sua imitação ou evocação, para produtos

ou serviços comparáveis ou afins aos produtos ou serviços registados com essa denominação de origem ou indicação geográfica, não provenientes da área geográfica de origem ou que não cumpram com as exigências aplicáveis à denominação de origem ou indicação geográfica;

b) Qualquer utilização comercial direta ou indireta de uma denominação de origem ou indicação geográfica registada, ou que constitua sua imitação ou evocação, para produtos ou serviços não comparáveis nem afins aos produtos ou serviços registados com essa denominação de origem ou indicação geográfica quando tal utilização explorar, tirar partido indevido, enfraquecer ou diluir a reputação ou o prestígio da denominação de origem ou indicação geográfica registada;

c) Qualquer utilização abusiva, usurpação, imitação ou evocação, ainda que a verdadeira origem dos produtos ou serviços seja indicada, ou que a denominação de origem ou indicação geográfica registada seja traduzida ou acompanhada por termos como «género», «tipo», «método», «estilo» ou «imitação», ou similares;

d) Qualquer outra indicação falsa ou falaciosa quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais do produto ou serviço, que conste do acondicionamento ou da embalagem, da publicidade ou dos documentos relativos ao produto ou serviço em causa, bem como contra o acondicionamento do produto em recipientes suscetíveis de dar uma impressão errada sobre a origem do produto;

e) Qualquer outra prática suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto ou serviço.

2 - A proteção conferida pelo n.º 1 aplica-se a qualquer utilização da denominação de origem ou indicação geográfica a fim de indicar que um produto fabricado contém ou incorpora, como ingrediente ou como peça ou componente, um produto abrangido por essa denominação de origem ou indicação geográfica, salvo se essa utilização estiver de acordo com práticas comerciais honestas e não explore, enfraqueça, dilua ou prejudique a reputação da denominação de origem ou indicação geográfica.

3 - Sempre que uma denominação de origem ou uma indicação geográfica contenha a denominação de um produto considerada genérica, a utilização dessa denominação genérica não pode ser considerada contrária ao disposto no n.º 1, alíneas a) a c).

4 - As denominações de origem e as indicações geográficas não se tornam genéricas.

5 - A República de Cabo Verde toma as disposições administrativas e judiciais adequadas para prevenir ou impedir a utilização ilegal das denominações de origem e das indicações geográficas a que se refere o n.º 1 e o n.º 2, produzidas ou comercializadas no seu território.

6 - A proteção a que se refere o n.º 1 aplica-se igualmente:

- a) Às mercadorias que entrem no território aduaneiro de Cabo Verde sem nele serem introduzidas em livre prática;
- b) Às mercadorias vendidas por meios de venda à distância, como o comércio eletrónico.

7 - Quando exista marca anterior, é apenas recusado o registo como denominação de origem ou indicação geográfica de um nome cuja proteção, atendendo à reputação, notoriedade ou prestígio dessa marca, possa induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira identidade dos produtos.

8 - Os sinais genéricos não podem ser registados como denominações de origem ou indicações geográficas.

9 - Os sinais que entrem em conflito com o nome de uma variedade vegetal ou de uma raça animal e que sejam suscetíveis de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto ou de gerar confusão em relação aos produtos com a denominação de origem ou indicação geográfica e a variedade ou a raça em causa não podem ser registados como denominações de origem ou indicações geográficas.

10 - Os sinais propostos para registo que sejam total ou parcialmente homónimos de uma denominação de origem ou indicação geográfica já registada não podem ser registados, a menos que, na prática, as condições de utilização local e tradicional e a apresentação do homónimo registado posteriormente sejam suficientemente distintas das da denominação de origem ou indicação geográfica já registada, tendo em conta a necessidade de assegurar um tratamento equitativo dos produtores ou prestadores em causa e de não induzir o consumidor em erro.

11 - Os sinais propostos para registo que sejam homónimos de denominações de origem ou indicação geográficas já registadas e que induzam o consumidor em erro, levando-o a crer que os produtos ou serviços são originários de outro território, não podem ser registados, ainda que sejam exatos no que se refere ao território, à região ou ao local de origem reais dos produtos ou serviços em questão.

12 - É vedada a reprodução das denominações de origem ou indicações geográficas em dicionários, enciclopédias, obras de consulta semelhantes ou em publicidade quando daí se possa depreender que as mesmas constituem designações genéricas.

## Artigo 9.º

### **Relações entre marcas, denominações de origem e indicações geográficas**

1 - Sempre que, uma denominação de origem ou uma indicação geográfica seja registada, o registo de uma marca cuja utilização violaria o disposto no artigo anterior, é recusado, caso o

pedido de registo da marca seja apresentado após a data de apresentação do pedido de registo da denominação de origem ou da indicação geográfica.

2 - As marcas registadas em violação do disposto no número anterior são declaradas nulas.

3 - Uma marca cuja utilização viole o disposto no artigo anterior e que tenha sido requerida ou registada de boa-fé antes da data do pedido de registo da denominação de origem ou da indicação geográfica, pode continuar a ser utilizada e renovada para o produto ou serviço em causa, não obstante o registo de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica, desde que não incorra nas causas de invalidade ou caducidade previstas no Código da Propriedade Industrial.

4 - Nos casos previstos no número anterior, a utilização da denominação de origem registada ou da indicação geográfica registada é permitida, juntamente com a da marca em causa.

#### Artigo 10.º

##### **Indicação do registo**

1 - As denominações de origem e as indicações geográficas podem ser utilizadas por qualquer operador que comercialize um produto ou preste um serviço conforme com o caderno de especificações correspondente.

2 - Para publicitar as denominações de origem e as indicações geográficas devem ser usados os seguintes símbolos:

- a) «Denominação de origem» ou «DO»;
- b) «Indicação geográfica» ou «IG»;
- c) «Denominação de origem protegida» ou «DOP»;
- d) «Indicação geográfica protegida» ou «IGP».

3 - O IGQPI pode adotar regulamentos que definam as características técnicas dos símbolos, assim como as regras relativas à utilização destes últimos nos produtos ou serviços comercializados sob uma denominação de origem ou uma indicação geográfica.

#### Artigo 11.º

##### **Selos e símbolos de garantia**

1 - Os produtos com direito a uma denominação de origem ou a uma indicação geográfica só podem ser comercializados exibindo nos produtos e, com as devidas adaptações, nos serviços o respetivo símbolo ou selo de garantia, aprovado pelo agrupamento de produtores e controlado

pelo organismo de certificação e controlo.

2 - Os símbolos e selos referidos no número anterior são numerados sequencialmente, para permitirem um adequado controlo de utilização, podendo ainda conter outras marcas de controlo, a definir pelo agrupamento de produtores e controlado pelo organismo de certificação e controlo.

Artigo 12.º

### **Rotulagem**

1 - A denominação de origem ou a indicação geográfica registada nos termos do Código da Propriedade Industrial e do disposto no presente regulamento, incluindo símbolos, devem figurar na rotulagem e na publicidade dos produtos ou serviços que beneficiam de tais direitos ou símbolos.

2 - A denominação de origem ou a indicação geográfica bem como os símbolos indicados no artigo 10.º, n.º 2, devem figurar no rótulo que se encontra direccionado para o consumidor e serem facilmente visível e indelével.

## **CAPÍTULO II**

### **Agrupamento de produtores ou prestadores de serviços**

Artigo 13.º

#### **Definição**

1 - Por agrupamento entende-se qualquer associação, independentemente da sua forma jurídica, composta principalmente por produtores ou transformadores do mesmo produto ou prestadores do mesmo serviço.

2 - Os pedidos de registo de denominações de origem ou indicações geográficas só podem ser apresentados por agrupamentos que trabalhem com os produtos ou serviços cuja designação se pretende registar.

Artigo 14.º

### **Constituição, composição, funcionamento e competências**

1 - O IGQPI e outras autoridades públicas podem encorajar a constituição e o funcionamento dos agrupamentos.

2 - Os agrupamentos deverão assumir, preferencialmente, a natureza jurídica de associações constituídas nos termos do Código Civil, devendo:

- a) Assegurar a livre adesão de todos os agentes económicos que demonstrem poder estar em condições de cumprir com o caderno de especificações;
- b) Garantir o direito à livre adesão à denominação de origem ou indicação geográfica de todos os agentes económicos;
- c) Oferecer garantias adequadas de objetividade e imparcialidade em matéria de representação dos agentes económicos e dos interesses profissionais ligados à produção e comércio;
- f) Dispor de organização, meios e estruturas adequadas para a boa execução da atividade e apresentarem garantias de estabilidade financeira.

3 - O agrupamento deverá apresentar, pelo menos, a seguinte estrutura orgânica:

- a) Um conselho interprofissional;
- b) Uma direção;
- c) Um conselho fiscal ou um fiscal único.

4 - Os mandatos dos membros dos órgãos sociais têm a duração de três anos.

5 - A constituição do conselho interprofissional obedece aos seguintes princípios e regras:

- a) Transparência, objetividade e não discriminação;
- b) Representação paritária, em número de votos, dos interesses profissionais ligados à produção e comércio dos produtos ou serviços com direito a denominação de origem ou indicação geográfica;
- c) A representação dos agentes económicos pode ser assegurada de forma direta, no caso de agrupamentos com um número de agentes económicos inferior a 50, e é sempre assegurada de forma indireta, através de conselheiros indicados por associações profissionais do setor, por organizações de produtores e cooperativas que exerçam atividade no setor, e, ainda, por uniões, federações ou confederações nas quais as entidades anteriormente referidas estejam filiadas;
- d) Os agentes económicos, para cada interesse profissional, não podem ser representados por mais do que uma entidade;
- e) O conselho interprofissional estará organizado em função dos interesses profissionais em presença, designadamente produção e comércio;

f) As entidades concorrentes ao conselho interprofissional só podem integrar um interesse profissional, sendo a sua representatividade aferida, com base no histórico dos últimos três anos de atividade, em função do volume de produção dos produtos com direito a denominação de origem ou indicação geográfica dos seus associados, no caso de representarem a produção, ou em função do volume dos produtos certificados introduzido no consumo pelos seus associados, no caso de representarem o comércio;

g) O disposto na alínea anterior será aplicado, com as necessárias adaptações, aos serviços que beneficiem de denominação de origem ou indicação geográfica e, se for o caso, a outros interesses profissionais, além da produção e do comércio, que estejam, nos termos do estatuto do agrupamento, representados no conselho interprofissional;

h) Nos casos em que o agrupamento represente mais do que uma denominação de origem ou indicação geográfica, o conselho interprofissional deve estruturar-se em seções especializadas, às quais cabe deliberar sobre as matérias específicas dessas designações, assegurando-se a adequada representatividade dos interesses profissionais.

6 - A direção é constituída por um presidente e dois vogais a eleger pelo conselho interprofissional devendo os eleitos representar proporcionalmente a estrutura profissional representada no conselho interprofissional.

7 - Compete ao conselho interprofissional exercer as competências próprias da assembleia geral das associações.

8 - Compete à direção:

a) Elaborar anualmente o plano de atividades, o orçamento e o relatório de gestão e as contas a apresentar ao conselho interprofissional;

b) Tomar as medidas necessárias para a execução das diretivas definidas pelo conselho interprofissional;

c) Requerer a convocação do conselho interprofissional.

9 - Compete ao conselho fiscal ou um fiscal único fiscalizar a atuação da direção e dos serviços e velar pela observância da lei.

10 - Sem prejuízo das competências que lhes sejam conferidas por diploma legal ou regulamentar ou pelo ato constituinte, os agrupamentos podem:

a) Contribuir para assegurar que a qualidade, a reputação e a autenticidade dos seus produtos ou serviços sejam garantidas no mercado, acompanhando a utilização da designação no comércio, e, se necessário, facultando informações às autoridades

competentes de controlo, ou a quaisquer outras autoridades com competência na matéria;

b) Tomar medidas para assegurar uma proteção jurídica adequada da denominação de origem ou da indicação geográfica, e dos direitos de propriedade intelectual diretamente relacionados;

c) Realizar atividades de informação e promoção com o objetivo de comunicar aos consumidores os atributos do produto ou serviço que lhe conferem uma mais-valia;

d) Desenvolver atividades conexas para garantir a conformidade do produto ou serviço com o seu caderno de especificações;

e) Tomar medidas para melhorar o funcionamento do regime, nomeadamente através do desenvolvimento de competências económicas, da realização de análises económicas, da divulgação de informações económicas sobre o regime e da prestação de aconselhamento aos membros do agrupamento;

f) Adotar iniciativas destinadas a valorizar os produtos ou serviços e, se necessário, tomar medidas para impedir ou travar ações que desvalorizem, ou possam desvalorizar, a imagem dos produtos ou serviços.

11 - O IGQPI verificará a regularidade da constituição dos agrupamentos e dos seus estatutos, em especial no que respeita à observância do princípio da constituição democrática, da representatividade, proporcional e paritária, de todos os agentes económicos com legitimidade para usarem a denominação de origem ou a indicação geográfica em causa, e poderá estabelecer orientações técnicas para cada denominação de origem ou indicação geográfica quanto à representatividade no conselho interprofissional.

12 - Aplica-se subsidiariamente aos agrupamentos o regime previsto no Código Civil para as associações.

## Artigo 15.º

### **Pessoa singular**

Em derrogação ao disposto no artigo 13.º, uma pessoa singular ou coletiva pode ser equiparada a um agrupamento sempre que demonstre que estão reunidas as seguintes condições:

a) A pessoa em causa é o único produtor ou prestador que pretende apresentar um pedido;

b) A área geográfica delimitada possui características apreciavelmente diferentes das características das áreas vizinhas, ou as características do produto ou serviço são diferentes das dos produtos produzidos ou serviços prestados nas áreas vizinhas.

## Artigo 16.º

**Autoridade pública**

Na ausência de agrupamento, as autoridades públicas com qualidade para adquirir o registo têm legitimidade para efetuar o pedido de registo e serem titulares de denominações de origem e indicações geográficas, designadamente os organismos públicos de controlo e certificação desde que acreditados nos termos das normas aplicáveis à acreditação dos organismos de certificação.

## CAPÍTULO III

**Caderno de especificações**

## Artigo 17.º

**Caderno de especificações**

1 - Uma denominação de origem ou uma indicação geográfica deve respeitar um caderno de especificações que inclua, pelo menos:

- a) A denominação a registar como denominação de origem ou indicação geográfica, tal como é utilizada no comércio ou na linguagem comum;
- b) A descrição do produto, incluindo as matérias-primas, se for caso disso, assim como as suas principais características físicas, químicas, microbiológicas ou organolépticas, ou a descrição do serviço nas suas principais características distintivas;
- c) A definição da área geográfica delimitada;
- d) As provas de que o produto ou serviço é originário da área geográfica delimitada;
- e) A descrição do método de obtenção do produto ou da prestação do serviço e, se for caso disso, dos métodos locais, autênticos e constantes;
- f) Informações relativas ao acondicionamento, se o agrupamento requerente considerar e justificar, apresentando motivos suficientes de que o acondicionamento deve ser realizado na área geográfica delimitada a fim de salvaguardar a qualidade, garantir a origem ou assegurar o controlo;
- g) Os elementos que estabelecem, no que diz respeito à denominação de origem, a relação entre a qualidade ou as características do produto ou serviço e o meio geográfico, e no que diz respeito à indicação geográfica, a relação entre uma determinada qualidade, a reputação ou outra característica do produto ou serviço e a origem geográfica;

h) O nome e o endereço das autoridades ou, se disponível, o nome e o endereço dos organismos que verificam o respeito das disposições do caderno de especificações, bem como as suas missões específicas;

i) As eventuais regras específicas de rotulagem.

2 - O caderno de especificações pode conter uma descrição do contributo da denominação de origem ou da indicação geográfica para o desenvolvimento sustentável.

3 - No estabelecimento da demarcação da localidade, região ou território de uma denominação de origem ou indicação geográfica deve atender-se à relação do produto ou serviço com o meio geográfico ou com a origem geográfica, aos usos leais e constantes, conjugados com os superiores interesses da economia nacional ou regional.

#### Artigo 18.º

#### **Documento único**

O documento único inclui:

a) Os elementos principais do caderno de especificações do produto ou do serviço, designadamente, a denominação, a descrição do produto ou do serviço, incluindo, se necessário, as regras específicas aplicáveis ao seu acondicionamento e rotulagem, e a descrição sucinta da delimitação da área geográfica;

b) A descrição da relação do produto ou serviço com o meio geográfico ou com a origem geográfica incluindo, se for caso disso, os elementos específicos da descrição do produto ou do serviço ou do método de produção ou de prestação que justificam essa relação.

#### Artigo 19.º

#### **Elaboração dos cadernos de especificações**

Sem prejuízo da possibilidade de os agrupamentos poderem recorrer a organismos públicos ou privados que os auxiliem na elaboração dos cadernos de especificações das denominações de origem ou indicações geográficas, compete aos agrupamentos a aprovação desses cadernos de especificações, bem como das suas alterações, salvo se for aplicável o disposto nos artigos 15.º e 16.º do presente regulamento em que competirá, respetivamente, à pessoa singular ou coletiva ou às autoridades públicas a aprovação do caderno de especificações e suas alterações.

## Artigo 20.º

**Alterações do caderno de especificações**

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 15.º e 16.º do presente regulamento, os agrupamentos com um interesse legítimo podem solicitar a aprovação de uma alteração ao caderno de especificações.

2 - Os pedidos devem descrever e justificar as alterações solicitadas.

3 - Sempre que a alteração envolva uma ou mais alterações ao caderno de especificações que não sejam menores, o pedido de alteração deve seguir o procedimento previsto para o pedido de registo.

4 - No entanto, se as alterações propostas forem menores, o IGQPI aprova ou recusa o pedido, publicando a sua decisão no Boletim da Propriedade Industrial.

5 - Para ser considerada menor, a alteração não pode:

- a) Visar as características essenciais do produto ou serviço;
- b) Alterar a relação do produto ou serviço com o meio geográfico;
- c) Incluir uma alteração da designação do produto ou serviço ou de uma parte da designação do produto ou serviço;
- d) Afetar a área geográfica delimitada; nem
- e) Corresponder a um aumento das restrições impostas ao comércio do produto ou serviço.

6 - A fim de facilitar o procedimento dos pedidos de alteração, inclusive nos casos em que a alteração não implica qualquer alteração do documento único e se prende com uma mudança temporária no caderno de especificações, decorrente da imposição de medidas sanitárias ou fitossanitárias obrigatórias pelas autoridades públicas, o IGQPI fica habilitado a adotar orientações técnicas que completem as regras do procedimento dos pedidos de alteração.

7 - As alterações aos cadernos de especificações serão publicadas no sítio da *internet* do IGQPI.

## CAPÍTULO IV

### Controlo e certificação

#### Artigo 21.º

#### Verificação da conformidade com o caderno de especificações

- 1 - A verificação da conformidade com o caderno de especificações do produto é efetuada antes da colocação do produto no mercado.
- 2 - A verificação pode ser efetuada por:
  - a) Uma ou mais autoridades públicas designadas;
  - b) Um ou mais organismos de certificação.
- 3 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, o IGQPI, em coordenação com o ministério que o superentende, designa a autoridade ou autoridades competentes responsáveis pelos controlos a realizar para verificar o cumprimento dos requisitos legais relativos às denominações de origem e indicações geográficas, em especial a verificação do cumprimento dos cadernos de especificações e a realização de ações de controlo.
- 4 - A certificação e o controlo relacionados com as denominações de origem e as indicações geográficas podem ser efetuados por um ou mais organismos de certificação, nos termos da alínea b) do n.º 2 do presente artigo, desde que:
  - a) Os organismos de controlo estejam acreditados de acordo com as normas internacionais sobre a acreditação dos organismos de certificação;
  - b) A acreditação a que se refere a alínea anterior seja realizada pelo organismo de acreditação signatário dos acordos multilaterais de reconhecimento mútuo, preferencialmente nacional.
- 5 - As autoridades ou os organismos devem oferecer garantias adequadas de objetividade e de imparcialidade e ter ao seu dispor o pessoal qualificado e os recursos necessários para o desempenho das suas funções.
- 6 - Os custos de tal verificação da conformidade com o caderno de especificações podem ser suportados pelos operadores sujeitos aos referidos controlos.
- 7 - O IGQPI publica no seu sítio na *internet* os nomes e endereços das autoridades e dos organismos referidos no n.º 2 do presente artigo e atualiza periodicamente essa informação.

## Artigo 22.º

### **Planos de controlo a adotar pelas autoridades ou organismos que verificam o cumprimento dos cadernos de especificações**

1 - As autoridades ou organismos a que se refere o artigo anterior devem adotar um plano de controlo para cada denominação de origem ou indicação geográfica.

2 - Os controlos incluem:

- a) A verificação da conformidade dos produtos ou serviços com o caderno de especificações correspondente; e
- b) O acompanhamento da utilização no mercado das denominações de origem ou indicações geográficas registadas, combatendo qualquer utilização ilegal.

3 - Os controlos são realizados com base numa análise de risco, para assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente regulamento e, em caso de incumprimento, aplicam, sem prejuízo do disposto no Código da Propriedade Industrial ou outra legislação aplicável, as sanções adequadas previstas no plano de controlo.

4 - A autoridade ou organismo de controlo competente deverá efetuar, no mínimo, uma verificação anual da conformidade com as especificações do produto ou serviço durante a produção ou a prestação e após a sua introdução no mercado, devendo traduzir-se, com as necessárias adaptações em função da natureza do produto ou do serviço, no seguinte:

- a) Um exame organolético e analítico dos produtos;
- b) O controlo do cumprimento das outras condições estabelecidas no caderno de especificações.

5 - A verificação anual é realizada de acordo com o caderno de especificações, através de um ou vários dos seguintes métodos:

- a) Controlos aleatórios com base numa análise de riscos, devendo ser selecionado um número mínimo de agentes económicos a submeter a esses controlos;
- b) Controlos por amostragem, devendo ser garantido que, dado o número, natureza e frequência dos controlos, a amostragem é representativa da totalidade da área geográfica delimitada em causa e corresponde ao volume comercializado ou destinado à comercialização;
- c) Controlos sistemáticos.

6 - Os exames previstos na alínea a) do n.º 4 do presente artigo são realizados com amostras anónimas, devendo demonstrar que o produto testado satisfaz as características e qualidades descritas no caderno de especificações da denominação de origem ou indicação geográfica em causa, podendo os exames ser realizados em qualquer fase do processo de produção, bem como na fase de embalagem, se for caso disso, e cada amostra colhida deve ser representativa da quantidade na posse do agente económico.

7 - Para efeitos do controlo da observância do caderno de especificações, a autoridade de controlo pode:

a) Realizar um controlo no local, nas instalações dos agentes económicos, para verificar se estes são de facto capazes de satisfazer as condições estabelecidas no caderno de especificações;

b) Realizar um controlo dos produtos ou serviços, com base num plano de inspeção que abranja todas as fases de produção, elaboração ou transformação do produto ou da prestação do serviço, previamente elaborado pela autoridade de controlo e do conhecimento dos agentes económicos.

8 - A verificação anual deve assegurar que um produto ou serviço só possa utilizar a denominação de origem ou indicação geográfica que lhe corresponda se cumprir com o caderno de especificações.

9 - Os produtos ou serviços que não satisfaçam as condições estabelecidas nos cadernos de especificações, mas respeitem as outras exigências jurídicas, podem ser colocados no mercado sem a denominação de origem ou indicação geográfica pertinente.

10 - As autoridades ou organismos de controlo devem efetuar relatórios anuais sobre o controlo nos termos das obrigações previstas no presente regulamento.

### Artigo 23.º

#### **Registos obrigatórios**

1 - As autoridades ou organismos de controlo devem efetuar o registo, pelo menos, do seguinte:

a) Dos produtores, elaboradores e transformadores dos produtos ou prestadores dos serviços;

b) Das instalações de produção, elaboração ou transformação dos produtos ou de prestação de serviços;

c) As quantidades certificadas;

- d) Os resultados dos controlos efetuados;
- e) As referências da série dos símbolos ou selos de garantia fornecidos a cada agente económico.

2 - O registo dos elementos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior é efetuado mediante participação obrigatória dos agentes económicos, cuja inscrição constitui condição prévia para o exercício da respetiva atividade e para a certificação dos seus produtos ou serviços.

## CAPÍTULO V

### Disposições processuais

#### Artigo 24.º

#### Conteúdo do pedido de registo

O pedido de registo das denominações de origem ou das indicações geográficas é feito em requerimento, redigido em língua portuguesa, no qual se indique:

- a) O nome do agrupamento requerente ou, na ausência de agrupamento, das autoridades públicas com qualidade para adquirir o registo, e o endereço de correio eletrónico, caso exista;
- b) A denominação de origem ou a indicação geográfica que se pretende registar;
- c) O caderno de especificações;
- d) O organismo de controlo e certificação que verifica o respeito das disposições do caderno de especificações;
- e) O documento único;
- f) O plano de controlo;
- g) A assinatura ou a identificação eletrónica do requerente ou do seu mandatário.

#### Artigo 25.º

#### Proteção transitória

A partir da data de apresentação do pedido nos termos do Código da Propriedade Industrial e do presente regulamento, a denominação de origem ou a indicação geográfica requerida goza de proteção provisória nos termos do referido Código.

## Artigo 26.º

**Fundamentos de recusa do pedido de registo**

1 - Sem prejuízo do disposto no Código da Propriedade Industrial e no presente regulamento, o registo da denominação de origem ou da indicação geográfica é recusado quando:

- a) Seja requerido por pessoa sem qualidade para o adquirir;
- b) Não deva considerar-se denominação de origem ou indicação geográfica;
- c) A denominação de origem ou indicação geográfica não seja constituída nos termos do disposto no Código da Propriedade Industrial ou no presente regulamento;
- d) Não sejam apresentados os elementos exigidos no Código da Propriedade Industrial ou no presente regulamento;
- e) Constitua reprodução ou imitação de denominação de origem ou de indicação geográfica anteriormente registadas, sem prejuízo das exceções consagradas no Código da Propriedade Industrial e no presente regulamento;
- f) Constitua reprodução ou imitação de outros direitos de propriedade industrial, sem prejuízo das exceções consagradas no Código da Propriedade Industrial e no presente regulamento;
- g) Seja suscetível de induzir o público em erro, nomeadamente sobre a natureza, a qualidade e a proveniência geográfica do respetivo produto;
- h) Constitua infração de direitos de autor;
- i) Seja ofensiva da lei, da ordem pública ou dos bons costumes;
- j) Possa favorecer atos de concorrência desleal.

2 - Os prazos para apresentar reclamação são os estabelecidos no Código da Propriedade Industrial.

3 - Ao procedimento de registo aplicam-se as regras estabelecidas no Código da Propriedade Industrial.

## Artigo 27.º

### **Registo**

- 1 - As denominações de origem e as indicações geográficas são registadas no IGQPI e publicadas no Boletim da Propriedade Industrial.
- 2 - A publicação referida no número anterior indicará a denominação de origem ou a indicação geográfica registada, o agrupamento requerente, a data do pedido e da concessão e os produtos ou serviços identificados pela denominação de origem ou indicação geográfica.
- 3 - O documento único, o caderno de especificações e o plano de controlo são publicados, na íntegra, no sítio da *internet* do IGQPI.

## Artigo 28.º

### **Períodos transitórios**

- 1 - O IGQPI pode conceder um período transitório, até ao máximo de 5 anos, a fim de permitir que produtos ou serviços que se encontrem no mercado há mais de 10 anos e que contenham ou consistam em designações que violem uma denominação de origem ou indicação geográfica registada, continuem a utilizar, durante o período concedido, a designação com que foram comercializados, desde que seja apresentada reclamação admissível e que se demonstre que:
  - a) O registo da denominação de origem ou da indicação geográfica prejudica a existência de uma denominação total ou parcialmente homónima; ou
  - b) Os produtos ou os serviços foram legalmente comercializados com essa designação durante pelo menos os 10 anos anteriores à data de publicação do pedido de registo da denominação de origem ou da indicação geográfica.
- 2 - Sempre que uma designação seja utilizada de acordo com o disposto no número anterior, o local de origem deve figurar de forma clara e visível na rotulagem.
- 3 - Com vista a superar certas dificuldades temporárias que possam surgir para realizar o objetivo a longo prazo de assegurar que todos os agentes económicos da área em causa observem os requisitos do caderno de especificações, o IGQPI pode conceder um período transitório máximo de 10 anos para adaptação às exigências do caderno de especificações, com efeitos a partir da data de apresentação do pedido de registo, desde que os agentes económicos interessados tenham comercializado legalmente os produtos ou serviços em causa, utilizando de forma contínua as designações em questão, durante pelo menos os 5 anos anteriores à apresentação do pedido de registo e tenham mencionado esse facto no âmbito do procedimento de reclamação.

**Artigo 29.º****Caducidade**

Sem prejuízo do disposto no Código da Propriedade Industrial, o IGQPI pode, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo, declarar a caducidade do registo de uma denominação de origem ou uma indicação geográfica, nos seguintes casos:

- a) Se não estiver garantida a conformidade com as condições do caderno de especificações;
- b) Se não tiver sido colocado no mercado nenhum produto ou serviço que beneficie dessa denominação de origem ou a indicação geográfica durante pelo menos 20 anos.

**CAPÍTULO VI****Disposições finais****Artigo 30.º****Utilização de símbolos identificativos das denominações de origem e indicações geográficas**

As menções, abreviaturas e símbolos referidos no presente regulamento só podem ser utilizados em relação aos produtos ou serviços produzidos de acordo com as regras aplicáveis às denominações de origem e indicações geográficas.

**Artigo 31.º****Direito de utilização das denominações de origem ou indicações geográficas**

- 1 - Os agentes económicos que cumpram as regras estabelecidas para as denominações de origem ou indicações geográficas têm direito a ser abrangidos por um sistema de verificação da conformidade, definido neste regulamento.
- 2 - Os agentes económicos que preparam e armazenam produtos comercializados com denominação de origem ou indicação geográfica, ou que colocam tais produtos no mercado, estão igualmente sujeitos aos controlos previstos no presente regulamento.
- 3 - Os agentes económicos que cumpram as regras aplicáveis às denominações de origem ou indicações geográficas não podem ter a sua participação dificultada por obstáculos discriminatórios ou que não sejam objetivamente fundados.

## Artigo 32.º

**Taxas**

O IGQPI pode cobrar uma taxa destinada a cobrir as despesas de gestão das denominações de origem e das indicações geográficas, nos termos do Código da Propriedade Industrial, incluindo as decorrentes do tratamento dos pedidos, das reclamações, dos pedidos de alterações e dos pedidos de cancelamento previstos no presente regulamento.

## Artigo 33.º

**Orientações técnicas**

O IGQPI fica habilitado, sempre que necessário, a adotar orientações técnicas, a publicar no seu sítio da *internet*, destinadas a assegurar e esclarecer a aplicação do disposto no presente regulamento.

## Artigo 34.º

**Incumprimento**

1 - Em caso de incumprimento por parte do agrupamento das suas obrigações nos termos do Código da Propriedade Industrial, deste regulamento ou das orientações técnicas a estabelecer pelo IGQPI, o mesmo pode, por despacho do Conselho Diretivo do IGQPI, ser suspenso, transitória ou definitivamente, das suas atribuições no que respeita à denominação de origem ou indicação geográfica que gere, competindo ao IGQPI assumir transitoriamente essas atribuições até cessarem os motivos que fundamentaram a suspensão ou ser constituído novo agrupamento ou, finalmente, serem as atribuições em causa transferidas para um organismo público a designar.

2 - Em caso de incumprimento por parte do organismo de controlo e certificação das suas obrigações nos termos do Código da Propriedade Industrial, deste regulamento ou das orientações técnicas a estabelecer pelo IGQPI, o mesmo pode, por despacho do Conselho Diretivo do IGQPI, ser suspenso, transitória ou definitivamente, das suas atribuições no que respeita à denominação de origem ou indicação geográfica que controla e certifica, competindo ao IGQPI designar, em cooperação com o ministério que o superintende, o organismo competente.

3 - O IGQPI pode, antes de tomar as decisões previstas nos números anteriores, conceder um prazo, não superior a 90 dias, para o agrupamento ou o organismo de controlo e certificação adotarem as medidas corretivas necessárias.

Gabinete do Ministro da Indústria, Comércio e Energia, aos 17 de fevereiro de 2026. — O Ministro da Indústria, Comércio e Energia, *Alexandre Dias Monteiro*.



**I Série**  
**BOLETIM OFICIAL**  
Registo legal, nº2/2001  
de 21 de Dezembro de 2001

